

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2001/C 317/01	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 2 de Outubro de 2001 no processo C-172/97 OP: SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot, também denominado SIVU du pays d'accueil de la Vallée du Lot contra Comissão das Comunidades Europeias e Hydro-Réalisations SARL («Cláusula compromissória — Inexecução de um contrato — Processo de oposição»)	1
2001/C 317/02	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 13 de Setembro de 2001 no processo C-169/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Hans Schwarzkopf GmbH & Co. KG contra Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV («Artigo 6.º, n.º 1, alínea d), última frase, da Directiva 76/768/CEE, na redacção da Directiva 93/35/CEE — “Impossibilidade prática” justificativa da inscrição no recipiente e embalagem de produtos cosméticos de uma versão abreviada das advertências obrigatórias — Indicações em nove línguas no interesse de uma maior flexibilidade de distribuição das mercadorias»)	1
2001/C 317/03	Acórdão do Tribunal de 20 de Setembro de 2001 no processo C-184/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal du travail de Nivelles): Rudy Grzelczyk contra Centre public d'aide sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve [«Artigos 6.º, 8.º e 8.º -A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE, 17.º CE e 18.º CE) — Directiva 93/96/CEE do Conselho — Direito de residência dos estudantes — Legislação nacional que garante um mínimo de meios de subsistência, designado minimex, unicamente aos nacionais, às pessoas que beneficiam da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, aos apátridas e aos refugiados — Estudante estrangeiro que trabalhou para o seu sustento durante os primeiros anos dos estudos]	2

2001/C 317/04	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 27 de Setembro de 2001 no processo C-253/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen): Bacardi GmbH contra Hauptzollamt Bremerhaven («Código Aduaneiro Comunitário e regulamento de aplicação — Reembolso dos direitos de importação — Tratamento pautal favorável — Apresentação a posteriori de um certificado de autenticidade — Modificação da classificação pautal indicada na declaração aduaneira — Conceito de “situação especial”»)	2
2001/C 317/05	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 4 de Outubro de 2001 no processo C-294/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Protodikeio Athinon): Athinaïki Zythopoiia AE contra Elliniko Dimosio («Imposto sobre os lucros das sociedades — Sociedades-mãe e sociedades afiliadas — Directiva 90/435/CEE — Conceito de retenção na fonte»)	3
2001/C 317/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 4 de Outubro de 2001 no processo C-403/99: República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias («Política agrícola comum — Regime agrimonetário do euro — Medidas transitórias para a introdução do euro»)	4
2001/C 317/07	Acórdão do Tribunal de 20 de Setembro de 2001 no processo C-453/99 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]: Courage Ltd contra Bernard Crehan e Bernard Crehan contra Courage Ltd e o. [«Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Contrato de compra exclusiva de cerveja — Locação de estabelecimentos de venda de bebidas — Acordo — Direito a indemnização de uma parte no contrato»]	4
2001/C 317/08	Acórdão do Tribunal de 4 de Outubro de 2001 no processo C-517/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht): processo intentado por Merz & Krell GmbH & Co. [«Marcas — Harmonização das legislações — Artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Primeira Directiva 89/104/CEE — Motivos de recusa ou de nulidade — Marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio — Necessidade de os sinais ou as indicações se terem tornado usuais para designar os produtos ou os serviços relativamente aos quais é apresentado o registo da marca — Não necessidade de os sinais ou indicações descreverem directamente as propriedades ou características dos produtos ou dos serviços relativamente aos quais tenha sido apresentado um pedido de registo da marca»]	5
2001/C 317/09	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 27 de Setembro de 2001 no processo C-16/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal administratif de Lille): Cibo Participations SA contra Directeur régional des impôts du Nord-Pas-de-Calais («Sexta Directiva IVA — Actividade económica — Interferência de uma holding na gestão das suas filiais — Dedução do IVA que onera os serviços adquiridos pela holding no âmbito de uma tomada de participação numa filial — Percepção de dividendos por uma holding»)	5
2001/C 317/10	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 4 de Outubro de 2001 no processo C-109/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Højesteret): Tele Danmark A/S contra Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark (HK) («Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE — Artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE — Despedimento de uma trabalhadora grávida — Contrato de trabalho por tempo determinado»)	6
2001/C 317/11	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 4 de Outubro de 2001 no processo C-133/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Employment Appeal Tribunal, London): J. R. Bowden, J. L. Chapman, e J. J. Doyle contra Tuffnells Parcels Express Ltd («Organização do tempo de trabalho — Directiva 93/104/CE — Artigo 1.º, n.º 3 — Âmbito de aplicação — Transportes rodoviários»)	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 317/12	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 20 de Setembro de 2001 no processo C-370/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda («Incumprimento de Estado — Não transposição das Directivas 96/49/CE e 96/87/CE»)	7
2001/C 317/13	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 4 de Outubro de 2001 no processo C-450/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 95/46/CE»)	8
2001/C 317/14	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 20 de Setembro de 2001 no processo C-468/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 96/50/CE — Transporte de mercadorias e de pessoas na Comunidade — Harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior — Não transposição no prazo fixado»)	8
2001/C 317/15	Despacho do Tribunal (Quarta Secção) de 21 de Junho de 2001 no processo C-330/00 P: Alsace International Car Services SARL (AICS) contra Parlamento Europeu («Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Contratos públicos de serviços — Transporte de pessoas em veículos com condutores para o Parlamento Europeu em Estrasburgo — Concurso público — Respeito do direito nacional — Recusa de uma proposta — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente não fundamentado»)	9
2001/C 317/16	Despacho do Tribunal (Quinta Secção) de 5 de Julho de 2001 no processo C-341/00 P: Conseil national des professions de l'automobile (CNPA) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias [«Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância para o Tribunal de Justiça — Regulamento (CE) n.º 2790/1999 — Recurso manifestamente não fundamentado e manifestamente inadmissível»]	9
2001/C 317/17	Processo C-307/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 6 de Junho de 2001, no processo 1) Dr. Peter L d'Ambrumenil, 2) Dispute Resolution Services Limited contra Commissioners of Customs and Excise	10
2001/C 317/18	Processo C-314/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt (Serviço federal das empreitadas), de 11 de Julho de 2001, no processo que opõe 1. Siemens AG Österreich, 2. ARGE Telekom & Partner ao Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (União das Caixas de segurança social austríacas), interveniente: EDS/ORGA	10
2001/C 317/19	Processo C-315/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt (Áustria), de 11 de Julho de 2001, no processo de recurso interposto por GAT Gesellschaft für Abfallentsorgungs-Technik GmbH contra Österreichische Autobahnen und Schnellstraßen AG (ÖSAG)	11
2001/C 317/20	Processo C-323/01: Recurso interposto em 24 de Agosto de 2001 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias	12
2001/C 317/21	Processo C-326/01 P: Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2001 (por FAX em 27 de Agosto de 2001), pela Telefon & Buch Verlagsgesellschaft mbH, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 14 de Junho de 2001, nos processos apensos T-357/99 e T-358/99, Telefon & Buch VerlagsgmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 317/22	Processo C-327/01: Acção intentada em 31 de Agosto de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	13
2001/C 317/23	Processo C-328/01: Acção intentada em 31 de Agosto de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	13
2001/C 317/24	Processo C-332/01: Recurso interposto em 6 de Setembro de 2001 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias	14
2001/C 317/25	Processo C-333/01: Acção intentada em 6 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	14
2001/C 317/26	Processo C-334/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main, de 17 de Julho de 2001, no processo administrativo entre Glencore Grain Rotterdam B. V. e Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung	15
2001/C 317/27	Processo C-335/01: Acção instaurada em 7 de Setembro de 2001 contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias	15
2001/C 317/28	Processo C-336/01: Acção instaurada em 7 de Setembro de 2001 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias	15
2001/C 317/29	Processo C-342/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Social n.º 33 de Madrid, de 3 de Setembro de 2001, no processo María Paz Merino Gómez contra Continental Industrias del Caucho SA	16
2001/C 317/30	Processo C-344/01: Recurso interposto em 12 de Setembro de 2001 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	16
2001/C 317/31	Processo C-350/01: Acção intentada em 17 de Setembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	17
2001/C 317/32	Processo C-351/01: Acção proposta em 18 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República francesa	17
2001/C 317/33	Processo C-352/01: Acção intentada em 19 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	18
2001/C 317/34	Processo C-353/01 P: Recurso interposto em 19 de Setembro de 2001 por Olli Mattila contra o acórdão proferido em 12 de Julho de 2001 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-204/99 entre Olli Mattila e o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias	18
2001/C 317/35	Processo C-356/01: Recurso interposto em 20 de Setembro de 2001 pela República da Áustria contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
2001/C 317/36	Processo C-359/01 P: Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001, por British Sugar plc, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 12 de Julho de 2001 nos processos apensos T-202/98, T-204/98 e T-207/98, Tate & Lyle plc, British Sugar plc, Napier Brown e Co. Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 317/37	Processo C-362/01: Acção proposta em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	20
2001/C 317/38	Processo C-365/01: Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	21
2001/C 317/39	Processo C-372/01: Acção proposta em 26 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo	21
2001/C 317/40	Processo C-374/01: Acção proposta em 27 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido	21
2001/C 317/41	Processo C-376/01: Acção proposta em 28 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	22
2001/C 317/42	Processo C-377/01: Acção proposta, em 28 de Setembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	22
2001/C 317/43	Processo C-386/01: Acção intentada em 8 de Outubro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	23
2001/C 317/44	Cancelamento do processo C-412/00	23
2001/C 317/45	Cancelamento do processo C-414/00	23
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2001/C 317/46	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Julho de 2001 no processo T-25/99, Colin Arthur Roberts e Valerie Ann Roberts contra Comissão das Comunidades Europeias [«Concorrência — Contratos de fornecimento de cerveja — Denúncia — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE)»]	24
2001/C 317/47	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Junho de 2001 no processo T-95/98 DEP, Christos Gogos contra a Comissão das Comunidades Europeias (Fixação das despesas reembolsáveis)	24
2001/C 317/48	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Junho de 2001 no processo T-145/00, Jutta Hotzel-Wagenknecht contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Pensão de sobrevivência — Redução — Prazo de recurso — Inadmissibilidade)	24
2001/C 317/49	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2001 no processo T-161/00, Vassilios Tsarvanas contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Recurso de anulação e pedido de indemnização — Revogação da decisão impugnada na pendência da instância — Adopção de uma nova decisão — Extinção da instância — Inadmissibilidade)	25
2001/C 317/50	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Julho de 2001 no processo T-182/00, Marco Pannella contra Parlamento Europeu (Despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu — Falta às sessões parlamentares — Justificações — Indeferimento do pedido — Revogação do acto impugnado — Extinção da instância — Inadmissibilidade)	25

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 317/51	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2001 no processo T-375/00, Danielle Dubigh e Tamara Zaur-Gora contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Temporários — Agentes auxiliares — Reivindicação da qualidade de agente temporário das Comunidades Europeias — Recurso parcialmente desprovido de qualquer fundamento jurídico e parcialmente inadmissível)	26
2001/C 317/52	Processo T-172/01: Recurso interposto em 26 de Julho de 2001 por «M» contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	26
2001/C 317/53	Processo T-174/01: Recurso interposto em 30 de Julho de 2001 por Jean M. Goulbourn contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)	26
2001/C 317/54	Processo T-175/01: Recurso interposto em 31 de Julho de 2001 pela sociedade de minas da Sacilor Lormines contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2001/C 317/55	Processo T-182/01: Recurso interposto em 3 de Agosto de 2001, por Sophie Bachotet contra a Comissão das Comunidades Europeias	28
2001/C 317/56	Processo T-183/01: Recurso interposto em 27 de Julho de 2001 pela Alza Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno	28
2001/C 317/57	Processo T-185/01: Recurso interposto em 4 de Agosto de 2001, por Dominique Ramaekers contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2001/C 317/58	Processo T-186/01: Recurso de anulação interposto em 8 de Agosto de 2001 por Nicole Robert contra o Parlamento Europeu	30
2001/C 317/59	Processo T-188/01: Recurso interposto em 5 de Agosto de 2001 por Vassilios Tsarnavas contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2001/C 317/60	Processo T-190/01: Recurso interposto em 5 de Agosto de 2001 por Vassilios Tsarnavas contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2001/C 317/61	Processo T-191/01: Recurso interposto em 10 de Agosto de 2001 por André Hecq contra Comissão das Comunidades Europeias	31
2001/C 317/62	Processo T-199/01: Recurso interposto em 28 de Agosto de 2001 por Pierrette Dessy contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2001/C 317/63	Processo T-204/01: Recurso interposto em 5 de Setembro de 2001 por Maria-Luise Lindorfer contra o Conselho da União Europeia	32
2001/C 317/64	Processo T-205/01: Recurso interposto em 6 de Setembro de 2001 por André Ronsse contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2001/C 317/65	Processo T-211/01: Recurso interposto em 17 de Setembro de 2001 por Rica Foods (Free Zone) NV contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2001/C 317/66	Processo T-215/01: Acção proposta em 20 de Setembro de 2001 por Calberson G.E. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2001/C 317/67	Processo T-217/01: Recurso interposto em 11 de Setembro de 2001 pelo Forum des Migrants de l'Union Européenne contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2001/C 317/68	Processo T-218/01: Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 pelo Laboratoire Monique Remy contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2001/C 317/69	Processo T-220/01: Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 por Carlberson G. E. contra Comissão das Comunidades Europeias	35
2001/C 317/70	Processo T-221/01: Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 por Carlberson G. E. contra Comissão das Comunidades Europeias	36
2001/C 317/71	Cancelamento do processo T-42/00	36
2001/C 317/72	Cancelamento do processo T-359/00	36

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 2 de Outubro de 2001

no processo C-172/97 OP: SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot, também denominado SIVU du pays d'accueil de la Vallée du Lot contra Comissão das Comunidades Europeias e Hydro-Réalisations SARL ⁽¹⁾

(«Cláusula compromissória — Inexecução de um contrato — Processo de oposição»)

(2001/C 317/01)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-172/97 OP, SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot, também denominado SIVU du pays d'accueil de la Vallée du Lot, com sede em La Canourgue (França) (avocat T. Vernhet), que tem por objecto uma oposição ao acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 10 de Junho de 1999, Comissão/SIVU e Hydro-Réalisations (C-172/97, Colect., p. I-3363), sendo as outras partes no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente por R. B. Wainwright e O. Couvert-Castéra e em seguida por R. B. Wainwright e J.-F. Pasquier) e Hydro-Réalisations SARL, com sede em Rodez (França), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator) e F. Macken, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 2 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O n.º 1 da parte decisória do acórdão proferido à revelia em 10 de Junho de 1999, Comissão/SIVU e Hydro-Réalisations (C-172/97), é anulado.

- 2) O SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot, também denominado SIVU du pays d'accueil de la Vallée du Lot, e a Hydro-Réalisations SARL são solidariamente condenados a pagar à Comissão das Comunidades Europeias a quantia de 35 404,78 euros, acrescida dos juros convencionais a contar de 30 de Outubro de 1998 e até integral pagamento da dívida.
- 3) A oposição deduzida pelo SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot, também denominado SIVU du pays d'accueil de la Vallée du Lot, é quanto ao mais rejeitada.
- 4) O SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot, também denominado SIVU du pays d'accueil de la Vallée du Lot, e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas na presente instância.

⁽¹⁾ JO C 226, de 7.8.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 13 de Setembro de 2001

no processo C-169/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Hans Schwarzkopf GmbH & Co. KG contra Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV ⁽¹⁾

(«Artigo 6.º, n.º 1, alínea d), última frase, da Directiva 76/768/CEE, na redacção da Directiva 93/35/CEE — “Impossibilidade prática” justificativa da inscrição no recipiente e embalagem de produtos cosméticos de uma versão abreviada das advertências obrigatórias — Indicações em nove línguas no interesse de uma maior flexibilidade de distribuição das mercadorias»)

(2001/C 317/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-169/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no

litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Hans Schwarzkopf GmbH & Co. KG e Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), última frase, da Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 262, p. 169; EE 15 F1 p. 206), na redacção dada pela Directiva 93/35/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO L 151, p. 32), conjugado com as disposições dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e L. Sevón, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Não existe, na acepção do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), última frase, da Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos, na redacção dada pela Directiva 93/35/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, uma «impossibilidade prática» de inscrever de forma completa as advertências obrigatórias no recipiente e embalagem de um produto cosmético na língua ou línguas prescritas no Estado-Membro de comercialização, quando a vontade do produtor ou distribuidor de rotular esse produto em nove línguas, das quais oito são línguas oficiais da Comunidade, por considerações de ordem económica e para facilitar a circulação do produto no interior da Comunidade, conduz a abreviar as referidas advertências no recipiente e embalagem.

(¹) JO C 188, de 3.7.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 20 de Setembro de 2001

no processo C-184/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal du travail de Nivelles): Rudy Grzelczyk contra Centre public d'aide sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve (¹)

[«Artigos 6.º, 8.º e 8.º -A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE, 17.º CE e 18.º CE) — Directiva 93/96/CEE do Conselho — Direito de residência dos estudantes — Legislação nacional que garante um mínimo de meios de subsistência, designado minimex, unicamente aos nacionais, às pessoas que beneficiam da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, aos apátridas e aos refugiados — Estudante estrangeiro que trabalhou para o seu sustento durante os primeiros anos dos estudos»]

(2001/C 317/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-184/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Tribunal du travail de Nivelles (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Rudy Grzelczyk e Centre public d'aide sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 6.º, 8.º e 8.º-A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE, 17.º CE e 18.º CE), bem como da Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes (JO L 317, p. 59), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward (relator), P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen e F. Macken, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 20 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 6.º e 8.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE e 17.º CE) opõem-se a que o benefício de uma prestação social de um regime não contributivo, como o mínimo de meios de subsistência previsto no artigo 1.º da Lei belga de 7 de Agosto de 1974, dependa, no que respeita aos nacionais de Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de acolhimento em cujo território os referidos nacionais residem legalmente, da condição de estes serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, quando nenhuma condição desta natureza se aplica aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

(¹) JO C 204, de 17.7.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 27 de Setembro de 2001

no processo C-253/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Bremen): Bacardi GmbH contra Hauptzollamt Bremerhaven (¹)

(«Código Aduaneiro Comunitário e regulamento de aplicação — Reembolso dos direitos de importação — Tratamento pautal favorável — Apresentação a posteriori de um certificado de autenticidade — Modificação da classificação pautal indicada na declaração aduaneira — Conceito de “situação especial”»)

(2001/C 317/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-253/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Finanzgericht Bremen (Alemanha), destinado a obter, no

litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bacardi GmbH e Hauptzollamt Bremerhaven, uma decisão a título prejudicial relativa à interpretação dos artigos 236.º e 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), bem como do artigo 905.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92 (JO L 253, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1676/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996 (JO L 218, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet, R. Schintgen (relator), F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 27 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-294/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Protodikeio Athinon): Athinaiki Zythopoiia AE contra Elliniko Dimosio⁽¹⁾

(«Imposto sobre os lucros das sociedades — Sociedades-mãe e sociedades afiliadas — Directiva 90/435/CEE — Conceito de retenção na fonte»)

(2001/C 317/05)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

- 1) O artigo 236.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, não permite proceder ao reembolso de direitos de importação quando, depois da aceitação de uma declaração aduaneira completa pela autoridade aduaneira e da introdução em livre prática da mercadoria a que se refere, o declarante apresenta um certificado de autenticidade por força do qual a referida mercadoria teria podido, se o certificado tivesse sido apresentado juntamente com a mercadoria, beneficiar de um tratamento pautal favorável.
- 2) A circunstância de o reembolso ou a dispensa de direitos ao abrigo do artigo 236.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92 estarem excluídos pelo facto de uma das condições legais previstas para esse reembolso ou essa dispensa não estar preenchida não se opõe, em si, ao reembolso ou à dispensa dos mesmos direitos com fundamento nos artigos 239.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92 e 905.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1676/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, desde que, todavia, as condições legais de aplicação destes últimos artigos estejam preenchidas.

Existem elementos susceptíveis de constituir uma situação especial resultante de circunstâncias que não impliquem nem artifício nem negligência manifesta por parte do interessado, na acepção do artigo 905.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1676/96, quando, à luz da finalidade de equidade subjacente ao artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92, se verificam elementos susceptíveis de colocar o requerente numa situação excepcional relativamente aos outros operadores económicos que exercem a mesma actividade. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar, com base neste critério, se existem elementos susceptíveis de constituir essa situação especial, que exige que a Comissão examine o processo.

No processo C-294/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Dioikitiko Protodikeio Athinon (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Athinaiki Zythopoiia AE e Elliniko Dimosio, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO L 225, p. 6), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Há retenção na fonte, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, quando uma disposição de direito nacional prevê, em caso de distribuição de lucros por uma afiliada (sociedade anónima ou sociedade similar) à sua sociedade-mãe, que, para determinar o lucro tributável da sociedade afiliada, devem ser reintegrados na base tributável a totalidade dos lucros líquidos por esta realizados, incluindo os rendimentos que tenham sido sujeitos a uma imposição especial que acarrete a extinção da dívida fiscal e os rendimentos não tributáveis, quando os rendimentos englobáveis nestas duas categorias não seriam tributáveis, nos termos da legislação nacional, caso permanecessem na afiliada e não tivessem sido distribuídos à sociedade-mãe.

⁽¹⁾ JO C 265, de 18.9.1999.

⁽¹⁾ JO C 314, de 30.10.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-403/99: República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

«Política agrícola comum — Regime agrimonetário do euro — Medidas transitórias para a introdução do euro»

(2001/C 317/06)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-403/99, República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por D. Del Gaizo), contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: F. Ruggeri Laderchi), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1639/1999 da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho de 1999 (JO L 194, p. 33), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward, P. Jann (relator), S. von Bahr e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 366, de 18.12.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 20 de Setembro de 2001

no processo C-453/99 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]: Courage Ltd contra Bernard Crehan e Bernard Crehan contra Courage Ltd e o.⁽¹⁾

[«Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Contrato de compra exclusiva de cerveja — Locação de estabelecimentos de venda de bebidas — Acordo — Direito a indemnização de uma parte no contrato»]

(2001/C 317/07)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-453/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Courage Ltd e Bernard Crehan e entre Bernard Crehan e Courage Ltd e o., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) e de outras disposições do direito comunitário, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, M. Wathelet (relator) e V. Skouris, presidentes de secção, D. A. O. Edward, P. Jann, L. Sevón, F. Macken e N. Colneric, J. N. Cunha Rodrigues e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administrador, proferiu em 20 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Uma parte num contrato susceptível de restringir ou falsear o jogo da concorrência, na acepção do artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE), pode invocar a violação desta disposição para obter protecção jurisdicional (relief) contra a outra parte contratante.
- 2) O artigo 85.º do Tratado opõe-se a uma norma de direito nacional que proíba uma parte num contrato susceptível de restringir ou falsear o jogo da concorrência, na acepção da referida disposição, reclamar uma indemnização em reparação de um prejuízo decorrente da execução do referido contrato pelo simples motivo de o autor do pedido ser parte no mesmo contrato.
- 3) O direito comunitário não se opõe a uma norma de direito nacional que não permita a uma parte num contrato susceptível de restringir ou falsear o jogo da concorrência basear-se nas suas próprias acções ilícitas para obter uma indemnização por perdas e danos, quando se prove que essa parte tem uma responsabilidade significativa na distorção da concorrência.

(¹) JO C 47, de 19.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-517/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht): processo intentado por Merz & Krell GmbH & Co.⁽¹⁾

[«Marcas — Harmonização das legislações — Artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Primeira Directiva 89/104/CEE — Motivos de recusa ou de nulidade — Marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio — Necessidade de os sinais ou as indicações se terem tornado usuais para designar os produtos ou os serviços relativamente aos quais é apresentado o registo da marca — Não necessidade de os sinais ou indicações descreverem directamente as propriedades ou características dos produtos ou dos serviços relativamente aos quais tenha sido apresentado um pedido de registo da marca»]

(2001/C 317/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-517/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundespatentgericht (Alemanha), destinado a obter, no processo intentado por Merz & Krell GmbH & Co., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. Gulmann, M. Wathelet e V. Skouris, presidentes de secção, J.-P. Puissochet, P. Jann, L. Sevón, R. Schintgen, F. Macken (relator) e N. Colneric e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que apenas se opõe ao registo de uma marca quando os sinais ou as indicações de que essa marca é exclusivamente constituída se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio para designar os produtos ou os serviços relativamente aos quais é apresentado o registo da referida marca.
- 2) Esta mesma disposição deve ser interpretada no sentido de que subordina a recusa do registo de uma marca apenas à condição de os sinais ou as indicações de que essa marca é exclusivamente

constituída se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio para designar os produtos ou os serviços relativamente aos quais foi pedido o registo da referida marca. É indiferente, no âmbito da aplicação desta disposição, que os sinais ou as indicações em causa descrevam ou não as propriedades ou características dos referidos produtos ou serviços.

(¹) JO C 79, de 18.3.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 27 de Setembro de 2001

no processo C-16/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal administratif de Lille): Cibo Participations SA contra Directeur régional des impôts du Nord-Pas-de-Calais⁽¹⁾

(«Sexta Directiva IVA — Actividade económica — Interferência de uma holding na gestão das suas filiais — Dedução do IVA que onera os serviços adquiridos pela holding no âmbito de uma tomada de participação numa filial — Percepção de dividendos por uma holding»)

(2001/C 317/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-16/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo tribunal administratif de Lille (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Cibo Participations SA e Directeur régional des impôts du Nord-Pas-de-Calais, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 4.º, n.os 1 e 2, 13.º, B, alínea d), e 17.º, n.os 2, alínea a), e 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, P. Jann e L. Sevón (relator), juízes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 27 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A interferência de uma holding na gestão das sociedades em que tomou participações constitui uma actividade económica na acepção do artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na medida em que implique a realização de transacções sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado nos termos do artigo 2.º dessa directiva, tais como o fornecimento, pela holding às suas filiais, de serviços administrativos, financeiros, comerciais e técnicos.*
- 2) *As despesas efectuadas por uma holding com os vários serviços que adquiriu no âmbito de uma tomada de participação numa filial fazem parte das suas despesas gerais, pelo que têm, em princípio, umnexo directo e imediato com o conjunto da sua actividade económica. Portanto, se a holding efectuar tanto operações com direito a dedução como operações sem direito a dedução, decorre do artigo 17.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388 que pode unicamente deduzir-se a parte do imposto sobre o valor acrescentado proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações.*
- 3) *A percepção de dividendos não entra no âmbito de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado.*

(1) JO C 79, de 18.03.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-109/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Højesteret): Tele Danmark A/S contra Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark (HK) (1)

(«Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE — Artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE — Despedimento de uma trabalhadora grávida — Contrato de trabalho por tempo determinado»)

(2001/C 317/10)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-109/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Højesteret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio

pendente neste órgão jurisdicional entre Tele Danmark A/S e Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark (HK), agindo na qualidade de mandatária de Marianne Brandt-Nielsen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70), e 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet (relator), P. Jann, L. Sevón e C. W. A. Timmermans, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, e 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE), devem ser interpretados no sentido de que se opõem ao despedimento de uma trabalhadora por causa de gravidez

— quando esta última foi contratada por um período de tempo determinado,

— não informou a entidade patronal da sua gravidez, embora tivesse dela conhecimento no momento da celebração do referido contrato de trabalho,

— e que, devido a esse estado, não estará em condições de trabalhar durante uma grande parte do período do referido contrato.

- 2) O facto de a trabalhadora ter sido contratada por uma empresa muito grande que emprega frequentemente pessoal temporário é irrelevante para a interpretação dos artigos 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207 e 10.º da Directiva 92/85.

(1) JO C 149, de 27.5.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-133/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Employment Appeal Tribunal, London): J. R. Bowden, J. L. Chapman, e J. J. Doyle contra Tuffnells Parcels Express Ltd⁽¹⁾

(«Organização do tempo de trabalho — Directiva 93/104/CE — Artigo 1.º, n.º 3 — Âmbito de aplicação — Transportes rodoviários»)

(2001/C 317/11)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-133/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Employment Appeal Tribunal, London (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre, J. R. Bowden, J. L. Chapman, J. J. Doyle e Tuffnells Parcels Express Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet (relator), presidente de secção, P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretado no sentido de que todos os trabalhadores empregados no sector dos transportes rodoviários, incluindo o pessoal de escritório, estão excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva.

(¹) JO C 163, de 10.6.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 20 de Setembro de 2001

no processo C-370/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Não transposição das Directivas 96/49/CE e 96/87/CE»)

(2001/C 317/12)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-370/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Wolfcarius), contra Irlanda (agente: D. J. O'Hagan), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 235, p. 25), e à Directiva 96/87/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/49 (JO L 335, p. 45), a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, P. Jann e L. Sevón (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas, e à Directiva 96/87/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/49, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas.
- 2) A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO C 335, de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 4 de Outubro de 2001

no processo C-450/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 95/46/CE»)

(2001/C 317/13)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-450/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: X. Lewis) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: N. Mackel), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não pôr em vigor, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 32.º desta directiva, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet (relator), presidente de secção, P. Jann e L. Sevón, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 4 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 32.º da mesma.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 45, de 10.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 20 de Setembro de 2001

no processo C-468/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 96/50/CE — Transporte de mercadorias e de pessoas na Comunidade — Harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior — Não transposição no prazo fixado»)

(2001/C 317/14)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-468/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: B. Mongin) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e S. Pailler), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade (JO L 235, p. 31), ou, de qualquer modo, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: C. Gulmann, presidente de secção, J.-P. Puissochet e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juizes, advogado-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 20 de Setembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 45, de 10.2.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 21 de Junho de 2001

no processo C-330/00 P: *Alsace International Car Services SARL (AICS) contra Parlamento Europeu* ⁽¹⁾

«Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância — Contratos públicos de serviços — Transporte de pessoas em veículos com condutores para o Parlamento Europeu em Estrasburgo — Concurso público — Respeito do direito nacional — Recusa de uma proposta — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente não fundamentado»

(2001/C 317/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-330/00 P, *Alsace International Car Services SARL (AICS)*, estabelecida em Estrasburgo (França), representada por J.-C. Fourgoux, advogado, que tem por objecto um pedido de anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 6 de Julho de 2000, AICS/Parlamento (T-139/99, Colect., p. II-2849), e que sejam providos os pedidos apresentados pela recorrente em primeira instância, sendo a outra parte no processo: Parlamento Europeu, representado por O. Caisou-Rousseau e A. Neergaard, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, D. A. O. Edward e C. W. A. Timmermans (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 21 de Junho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A *Alsace International Car Services SARL (AICS)* é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 335, de 25.11.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 5 de Julho de 2001

no processo C-341/00 P: *Conseil national des professions de l'automobile (CNPA) e o. contra Comissão das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾

«Recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância para o Tribunal de Justiça — Regulamento (CE) n.º 2790/1999 — Recurso manifestamente não fundamentado e manifestamente inadmissível»

(2001/C 317/16)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-341/00 P, *Conseil national des professions de l'automobile (CNPA)*, com sede em Suresnes (França), *Fédération nationale des distributeurs, loueurs et réparateurs de matériels de bâtiments de travaux publics et de manutention (DLR)*, com sede em Joinville-Le-Pont (França), *Auto Contrôle 31 SA*, com sede em Toulouse (França), *Yam 31 SARL*, com sede em Toulouse, Roux SA, com sede em Saint-Denis-de-Saintonge (França), *Marc Foucher-Creteau*, residente em Paris (França), *Verdier Distribution SARL*, com sede em Juvignac (França), representados por C. Bourgeon, advogado, que tem por objecto um recurso interposto do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 12 de Julho de 2000, *Conseil national des professions de l'automobile e o./Comissão (T-45/00, Colect., p. II-2927)*, destinado à anulação desse despacho, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agente: W. Wils), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: A. La Pergola, presidente de secção, M. Wathelet, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e L. Sevón, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Julho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Não há que decidir quanto ao pedido de intervenção.
- 3) O *Conseil national des professions de l'automobile (CNPA)*, a *Fédération nationale des distributeurs, loueurs et réparateurs de matériels de bâtiments de travaux publics et de manutention (DLR)*, a *Auto Contrôle 31 SA*, a *Yam 31 SARL*, a *Roux SA*, a *Marc Foucher-Creteau* e a *Verdier Distribution SARL*, são condenados solidariamente nas despesas.

4) *A Confédération belge du commerce et de la réparation automobile et des secteurs connexes ASBL (Federauto) suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 316, de 4.11.2000.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 6 de Junho de 2001, no processo 1) Dr. Peter L d'Ambrumenil, 2) Dispute Resolution Services Limited contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-307/01)

(2001/C 317/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, London Tribunal Centre, de 6 de Junho de 2001, no processo 1) Dr. Peter L d'Ambrumenil, 2) Dispute Resolution Services Limited contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Agosto de 2001. O VAT and Duties Tribunals solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Directiva 77/388/CEE(¹) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios deve ser interpretado no sentido de que é aplicável às prestações de serviços seguintes quando tenham lugar no exercício de uma profissão médica, conforme definida pelo Estado-Membro:
 - a) proceder a exames médicos de particulares a pedido de entidades patronais ou de companhias de seguros,
 - b) proceder a colheitas de sangue ou de outras amostras corporais a fim de detectar a presença de vírus, infecções ou outras doenças, a pedido de entidades patronais ou de companhias de seguros,
 - c) passar atestados médicos de aptidão, por exemplo, para viajar,
 - d) passar atestados médicos no âmbito da concessão de uma pensão de guerra,
 - e) proceder a exames médicos destinados à elaboração de relatórios de peritagem médica relativamente a questões de responsabilidade e à avaliação dos danos sofridos por particulares, tendo em vista a propositura de acções em juízo relativas a danos corporais,

- f) elaborar relatórios médicos
 - (i) na sequência dos exames referidos na alínea e) e
 - (ii) com base em notas médicas mas sem, contudo, proceder a um exame médico,
- g) efectuar exames médicos destinados à elaboração de relatórios de peritagem médica relativamente a casos de negligência médica a pedido de pessoas que pretendam propor uma acção em juízo, e
- h) elaborar relatórios médicos
 - (i) na sequência dos exames referidos na alínea g) e
 - (ii) com base em notas médicas mas sem, contudo, proceder a um exame médico?

(¹) JO L 145, de 13.6.1977, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt (Serviço federal das empreitadas), de 11 de Julho de 2001, no processo que opõe 1. Siemens AG Österreich, 2. ARGE Telekom & Partner ao Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (União das Caixas de segurança social austríacas), interveniente: EDS/ORGA

(Processo C-314/01)

(2001/C 317/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt (Serviço federal das empreitadas), de 11 de Julho de 2001, no processo que opõe 1. Siemens AG Österreich, 2. ARGE Telekom & Partner ao Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (União das Caixas de segurança social austríacas), interveniente: EDS/ORGA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Agosto de 2001. O Bundesvergabeamt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Devem as disposições da Directiva 89/665/CEE(¹), em especial o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), lido, se necessário, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 7, ser interpretadas no sentido de que a decisão das instâncias nacionais responsáveis pelos processos de recurso na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Directiva 89/665/CEE, que anula a decisão da entidade adjudicante que recusa a anulação do processo de concurso, tem por efeito jurídico, quando o ordenamento jurídico interno não oferece nenhuma base jurídica que permita a execução eficaz e coerciva, contra a entidade adjudicante, da decisão das referidas instâncias, pôr imediatamente termo ao processo de concurso em questão, sem que a entidade pública adjudicante nacional deva praticar, ela própria, qualquer outro acto?

2. Resulta das disposições da Directiva 89/665/CEE, em especial do artigo 2.º, n.º 7, lido, se necessário, em conjugação com o artigo 32.º, n.º 2, alínea c), da Directiva 92/50/CEE⁽²⁾, ou qualquer outra disposição de direito comunitário, em especial à luz do efeito útil que preside à interpretação do direito comunitário, que uma cláusula do concurso que proíbe a subcontratação de elementos essenciais da prestação, impede que o concorrente demonstre, não obstante a jurisprudência do Tribunal de Justiça, em especial do acórdão que proferiu no processo C-176/98 «Holst Italia contra Commune di Cagliari», através do celebrado com o subcontratante, que dispõe efectivamente dos meios de terceiros, e o priva, deste modo, do direito de invocar os fundamentos de terceiros para provar a sua capacidade ou que dispõe efectivamente dos meios de terceiros, é de tal modo contrária ao direito comunitário que se deve entender que um contrato concluído na sequência de tal concurso deve considerar-se nulo, em especial quando a ordem jurídica interna já contém disposições que ferem de nulidade os contratos contrários à lei?
3. Resulta das disposições da Directiva 89/665/CEE, em especial do artigo 2.º, n.º 7, ou de outra disposição de direito comunitário, em especial à luz do princípio do efeito útil que preside à interpretação do direito comunitário, que um contrato contrário à decisão de uma instância nacional de recurso na acepção do artigo 2.º, n.º 8, da Directiva 89/665/CEE relativa aos processos de recurso que tem por objecto a anulação da decisão da entidade adjudicante que recusa a anulação do processo de concurso, é nulo sobretudo quando a ordem jurídica interna já contém disposições que ferem de nulidade os contratos contrários aos bons costumes ou à lei e, por outro lado, a ordem jurídica interna não oferece nenhuma base jurídica que permita a execução eficaz e coerciva, contra a entidade adjudicante, da decisão das referidas instâncias?
4. Devem as disposições da Directiva 89/665/CEE relativa aos processos de recurso, em especial o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), lido, se necessário, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 7, ser interpretadas no sentido de que, quando o ordenamento jurídico interno não oferece nenhuma base jurídica que permita a execução eficaz e coerciva, contra a entidade adjudicante, da decisão das instâncias de recurso, estas dispõem do poder, por aplicação directa do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), lido, se necessário, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 7, de obrigar as entidades adjudicantes, numa intimação susceptível de execução coerciva, de fazer anular a decisão ilegal, apesar de, no processo relativo aos recursos dos concorrentes na acepção do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665/CEE, em matéria de processos de recurso, a ordem jurídica interna apenas permitir às instâncias de recurso que anulem, sem natureza coerciva, as decisões das entidades adjudicantes?
5. Caso seja dada resposta afirmativa à questão 4, retiram as instâncias de recurso do artigo 2.º, n.º 7, da Directiva 89/665/CEE, lido, se necessário, em conjugação com o qualquer outra disposição de direito comunitário, competência para ameaçar ou aplicar sanções à entidade adjudicante, ou multas calculadas equitativamente e penas de prisão aos membros dos órgãos directivos das entidades adjudicantes, quando as entidades adjudicantes ou os membros dos seus órgãos directivos não cumprem as intimações das instâncias de recurso?

(1) JO 1989, L 395, p. 33.

(2) JO 1992, L 209, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt (Áustria), de 11 de Julho de 2001, no processo de recurso interposto por GAT Gesellschaft für Abfallentsorgungs-Technik GmbH contra Österreichische Autobahnen und Schnellstraßen AG (ÖSAG)

(Processo C-315/01)

(2001/C 317/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesvergabeamt, de 11 de Julho de 2001, no processo de recurso interposto por GAT Gesellschaft für Abfallentsorgungs-Technik GmbH contra Österreichische Autobahnen und Schnellstraßen AG (ÖSAG), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Agosto de 2001. O Bundesvergabeamt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Resulta do artigo 2.º, n.º 8, da Directiva 89/665/CEE⁽¹⁾, de outra disposição desta directiva ou de qualquer outra disposição de direito comunitário que o organismo responsável pela apreciação dos processos de recurso na acepção do artigo 1.º, n.º 1, da directiva, incluindo o organismo que dispõe da competência a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), não tem o direito de suscitar oficiosamente, independentemente dos pedidos das partes, circunstâncias juridicamente relevantes para a adjudicação que tenham, em sua opinião, importância para a decisão a tomar no que respeita ao processo de recurso?
2. O disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 89/665/CEE, eventualmente em conjugação com outros princípios do direito comunitário, opõe-se a que o organismo responsável pela apreciação dos processos de recurso na acepção do artigo 1.º, n.º 1, da directiva,

incluindo o organismo que dispõe da competência a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), indefira um pedido de um concorrente que tem indirectamente por finalidade obter uma indemnização, com o fundamento, nas situações em que o processo de adjudicação já padece de um vício substancial em razão de outra decisão da entidade adjudicante, que não a impugnada por este concorrente, de que o eventual prejuízo deste último se teria igualmente verificado por outras razões e independentemente da decisão impugnada?

3. Em caso de resposta negativa à questão 1: as disposições da Directiva 93/36/CEE⁽²⁾ relativa à coordenação dos processos de adjudicação, em especial o disposto nos artigos 15.ª a 26.ª desta directiva, proíbem que a entidade adjudicante, ao lançar processos de concurso, tenha em conta referências relativas aos produtos oferecidos pelos concorrentes não para efeitos de avaliação da aptidão destes últimos, mas como critério de adjudicação, de modo que a apreciação negativa dessas referências não levará à exclusão do concorrente do processo de concurso, mas simplesmente à avaliação da sua proposta de forma menos favorável, por exemplo no quadro de um sistema por pontos, no qual uma apreciação desfavorável das referências poderia ser compensada por um preço menos elevado?
4. Em caso de resposta negativa às questões 1 e 3: um critério de adjudicação nos termos do qual só o número das referências de produtos é tomado em consideração, sem uma análise detalhada sobre a questão de saber se a experiência dos compradores com esse produto foi boa ou má e que apenas toma em conta referências provenientes das regiões alpinas da União Europeia, é compatível com as disposições relevantes de direito comunitário, incluindo com o artigo 26.º da Directiva 93/36/CEE, com o princípio da igualdade de tratamento e com os compromissos de direito internacional assumidos pelas Comunidades?
5. Um critério de adjudicação segundo o qual apenas podem ser objecto de apreciação positiva propostas que possam ser examinadas visualmente num raio de 300 km do local em que a entidade adjudicante tem a sua sede, é compatível com as disposições do direito comunitário, especialmente com o princípio da igualdade de tratamento?
6. Em caso de resposta afirmativa à questão 3 ou de resposta negativa às questões 4 e 5: o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 89/665/CEE, eventualmente em conjugação com outros princípios do direito comunitário, deve ser interpretado no sentido de que, quando a infracção cometida pela entidade adjudicante consiste na fixação de um critério de adjudicação ilegal, o concorrente só tem direito a indemnização se se puder provar que, sem o critério de adjudicação ilegal, teria apresentado a melhor proposta?

⁽¹⁾ JO 1989, L 395, p. 33.

⁽²⁾ JO 1993, L 199, p. 1.

Recurso interposto em 24 de Agosto de 2001 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-323/01)

(2001/C 317/20)

Deu entrada em 24 de Agosto de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Italiana, ao não tornar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/101/CE⁽¹⁾ da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157/CEE⁽²⁾ do Conselho relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ou, de qualquer forma, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
2. condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter vinculativo dos artigos 249.º CE, terceiro parágrafo, e 10.º CE, primeiro parágrafo, obriga os Estados-Membros a adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a execução das obrigações constantes das directivas, respeitando os prazos nelas estabelecidos. O prazo relativo a esta directiva terminou em 1 de Janeiro de 2000 sem que a Itália tenha posto em vigor as disposições necessárias.

⁽¹⁾ JO L 1, de 5.1.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 78, de 26.3.1991, p. 38.

Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2001 (por FAX em 27 de Agosto de 2001), pela Telefon & Buch Verlagsgesellschaft mbH, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 14 de Junho de 2001, nos processos apensos T-357/99 e T-358/99, Telefon & Buch VerlagsgmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo C-326/01 P)

(2001/C 317/21)

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2001 (por FAX em 27 de Agosto de 2001), no Tribunal de Justiça das Comunidades

Europeias, um recurso interposto pela Telefon & Buch VerlagsgmbH, representada pelo advogado Dr. Hans Georg Zeiner, do escritório Zeiner & Zeiner, Schillinggasse 6, A-1010, Viena, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 14 de Junho de 2001, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção), nos processos apensos T-357/99 e T-358/99, Telefon & Buch VerlagsgmbH, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. revogar o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Junho de 2001 nos processos apensos T-357/99 e T-358/99, Telefon & Buch VerlagsgmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos);
2. declarar que os vocábulos UNIVERSALTELEFONBUCH e UNIVERSALKOMMUNICATIONSVERZEICHNIS são adequados para uma marca europeia comunitária, satisfazem as exigências do artigo 4.º do regulamento sobre a marca comunitária (RCM) e não são exclusivamente descritivos na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do regulamento sobre a marca comunitária (RMC);
3. remeter o caso ao IHMI para mais extenso exame e nova decisão e vincular o IHMI à doutrina jurídica do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; e, finalmente,
4. pôr o pagamento das despesas deste processo a cargo do Instituto de Harmonização do Mercado Interno.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária⁽¹⁾, através de uma interpretação demasiado extensiva e, portanto, incorrecta. No caso das recriações de vocábulos aqui em causa e como tais reconhecidas pelo Tribunal de Primeira Instância não pode tratar-se de sinais que possam estar sujeitos a uma exigência de reserva. Constituiria uma intervenção na criatividade do operador económico reservar para o comércio vocábulos que até agora ainda não foram utilizados ou não foram ainda utilizados para determinadas mercadorias ou prestações de serviços e, por isso, também não são manifestamente exigidos pelo tráfico; tal não se afigura defensável à luz do Regulamento n.º 40/94. Se se interpretasse tão extensivamente o fundamento de recusa de protecção do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94, como o fez o Tribunal de Primeira Instância, então seria supérflua a disposição do artigo 12.º, alínea b), desse regulamento.

⁽¹⁾ JO L 11, de 14.01.1994, p. 1.

Acção intentada em 31 de Agosto de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-327/01)

(2001/C 317/22)

Deu entrada em 31 de Agosto de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Mikko Huttunen, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar a legislação, regulamentação e as medidas administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/20/CE⁽¹⁾ do Conselho de 30 de Março de 1998 que altera a Directiva 92/14/CEE⁽²⁾ relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988) ou, de qualquer forma, ao não comunicar essas medidas à Comissão, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida Directiva;
- 2) condenar a Irlanda no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-323/01⁽³⁾; o prazo de transposição expirou em 1 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 107, 7.4.1998, p. 4.

⁽²⁾ JO L 76, 23.3.1992, p. 21.

⁽³⁾ Ver p. 12 do presente Jornal Oficial.

Acção intentada em 31 de Agosto de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-328/01)

(2001/C 317/23)

Deu entrada em 31 de Agosto de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Mikko Huttunen, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar a legislação, regulamentação e as medidas administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/28/CE⁽¹⁾ da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que altera o anexo da Directiva 92/14/CEE⁽²⁾ do Conselho relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, ou, de qualquer forma, ao não comunicar essas medidas à Comissão, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida Directiva;
- 2) condenar a Irlanda no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-323/01⁽³⁾; o prazo de transposição expirou em 1 de Setembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 118, 6.5.1999, p. 53.

⁽²⁾ JO L 76, 23.3.1992, p. 21.

⁽³⁾ Ver p. 12 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 6 de Setembro de 2001 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-332/01)

(2001/C 317/24)

Deu entrada em 6 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Vassileios Kontolaimos, consultor jurídico do Conselho de Estado, e Ioannis Chalkias, assessor no Conselho de Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Grécia, 177, Val Ste Croix.

A República Helénica conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular, ou, em alternativa, reformar a Decisão E/2001/557/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia.

Fundamentos e principais argumentos

A República Helénica alega que lhe foi ilegalmente aplicada uma correcção financeira nos sectores do algodão, do azeite, das uvas secas e da carne de ovino e caprino.

A República Helénica alega que a correcção financeira proposta é inválida devido a erro na interpretação e aplicação das disposições dos regulamentos aplicáveis, a erro sobre os factos, a errónea apreciação da matéria de facto e a fundamentação defeituosa, insuficiente e vaga, bem como devido a violação do princípio da proporcionalidade e dos limites do seu poder discricionário, por parte da Comissão.

Ação intentada em 6 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-333/01)

(2001/C 317/25)

Deu entrada em 6 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, membro do serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, também membro do serviço jurídico, Centre Wagner.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/81/CE do Conselho de 26 de Outubro de 1998 que altera a Directiva 90/219/CEE, relativa à utilização confinada de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, ou, de qualquer forma, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida Directiva;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-323/01⁽²⁾; o prazo para a adaptação terminou em 5 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 330 de 5.12.98, p. 13.

⁽²⁾ Ver p. 12 do presente Jornal Oficial.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main, de 17 de Julho de 2001, no processo administrativo entre Glencore Grain Rotterdam B. V. e Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

(Processo C-334/01)

(2001/C 317/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main, de 17 de Julho de 2001, no processo administrativo entre Glencore Grain Rotterdam B. V. e Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Setembro de 2001. O Verwaltungsgericht Frankfurt am Main solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

O artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 2372/95⁽¹⁾ da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, deve ser interpretado no sentido de o artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3665/87⁽²⁾ da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, apenas se aplicar tendo em conta que o prazo de doze meses para a prova da importação no respectivo Estado ACP apenas começa a contar quando a obrigação principal imposta por este Regulamento, nomeadamente a importação nos Estados ACP, estiver cumprida?

⁽¹⁾ JO L 242, p. 3.

⁽²⁾ JO L 351, p. 1.

Acção instaurada em 7 de Setembro de 2001 contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-335/01)

(2001/C 317/27)

Deu entrada em 7 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Wolfcarius, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/76/CE do Conselho, de 1 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 96/26/CE relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer

o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais⁽¹⁾, no que respeita à vertente «transporte de passageiros», ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva;

2. condenar a República Francesa na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos invocados são idênticos aos que foram apresentados no processo C-323/01⁽²⁾; o prazo de transposição expirou em 1 de Outubro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 277, de 14.10.1998, p. 17.

⁽²⁾ Ver p. 12 do presente Jornal Oficial.

Acção instaurada em 7 de Setembro de 2001 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-336/01)

(2001/C 317/28)

Deu entrada em 7 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Wolfcarius, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros que fazem parte de um grupo segurador⁽¹⁾ ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva;
2. condenar a Bélgica na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos invocados são idênticos aos que foram apresentados no processo C-323/01⁽²⁾; o prazo de transposição expirou em 5 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 330, de 5.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ Ver p. 12 do presente Jornal Oficial.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Social n.º 33 de Madrid, de 3 de Setembro de 2001, no processo María Paz Merino Gómez contra Continental Industrias del Caucho SA

(Processo C-342/01)

(2001/C 317/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de lo Social n.º 33 de Madrid, de 3 de Setembro de 2001, no processo María Paz Merino Gómez contra Continental Industrias del Caucho SA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Setembro de 2001. O Juzgado de lo Social n.º 33 de Madrid, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Quando os acordos colectivos celebrados entre a empresa e os representantes dos trabalhadores estabelecem as datas de gozo de férias para todo o pessoal, e se demonstra que são coincidentes com as da licença de maternidade de uma trabalhadora, o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 93/104⁽¹⁾, o artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 92/85⁽²⁾, e o artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207⁽³⁾, asseguram o direito desta trabalhadora a gozar as suas férias anuais em período diferente do acordado, e não coincidente com a da sua licença de maternidade?
2. No caso de se responder afirmativamente à pergunta anterior, o conteúdo material do direito ao gozo de férias anuais abrange exclusivamente as 4 semanas de férias referidas no artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 93/104, ou é extensivo aos 30 dias estabelecidos pela legislação nacional, artigo 38.º, n.º 1, do Real Decreto Legislativo 1/95 Estatuto de los Trabajadores?

⁽¹⁾ Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, de 13.12.1993, p. 18).

⁽²⁾ Directiva 92/85/CEE do Conselho relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puerperas ou lactantes no trabalho (JO L 348, de 28.11.92, p. 1).

⁽³⁾ Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, de 14.2.1976, p. 40; EE 05 F2, p. 70).

Recurso interposto em 12 de Setembro de 2001 pela República Federal da Alemanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-344/01)

(2001/C 317/30)

Deu entrada em 12 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Federal da Alemanha, representada por Wolf-Dieter Plessing, Ministerialrat, e Moritz Lumma, Oberregierungsrat, Ministério Federal das Finanças, Graurheindorfer Str. 108, D — 53117 Bona.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Anular a Decisão 2001/557/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA)⁽¹⁾, secção Garantia, na medida em que foi excluído do financiamento comunitário um montante de 3 870 600,88 DM, que ficou a cargo da República Federal da Alemanha.
2. Condenar recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— Violação de uma formalidade essencial (deficiente averiguação da matéria de facto): a extrapolação dos resultados dos controlos efectuados nos três *Länder* no domínio dos prémios para as vacas em aleitamento, para os restantes *Länder* não sujeitos a controlos parece não encontrar, no panorama da execução administrativa descentralizada constitucionalmente exigida na Alemanha, uma justificação automática. O Governo federal considera que a justeza do alargamento a *Länder* não sujeitos a controlo de uma tal imputação de erros é, no caso vertente, abalada por uma série de razões. Assim, não foram encontrados resultados comparáveis em controlos realizados num passado recente — nomeadamente, em 1996, no Brandenburgo e na Baixa Saxónia e, em 1999, na Renânia-Palatinado — no domínio dos prémios para vacas em aleitamento.

Ao inverter o ónus da prova, sem qualquer indício concreto, transferindo-o para a Alemanha, a Comissão não cumpriu o seu dever de apresentar prova da violação das disposições comunitárias no domínio dos prémios para vacas em aleitamento.

- Violação dos princípios da boa administração: ao proceder ao «alargamento a outros Länder» da imputação, a Comissão desviou-se de uma prática administrativa ha muito desenvolvida, e isto sem qualquer fundamento. Perante o alcance jurídico deste novo procedimento, não seria de aceitar, do ponto de vista da boa administração, da previsibilidade e da transparência, que a Comissão anunciasse a sua «mudança de política» numa comunicação dirigida aos Estados-Membros, devendo, pelo menos, apresentá-la em linhas gerais. Tanto mais que o «alargamento a outros Länder» da imputação é uma questão de grande relevo político e jurídico para outros Estados-Membros, nomeadamente para aqueles com estruturas administrativas descentralizadas de tipo federal ou quase federal, como a Áustria e a Espanha. Além disso, a questão de saber em que circunstâncias se pode concluir, com base nos resultados de alguns controlos, pela existência de erros em todo um Estado-Membro é algo que, também para os restantes Estados-Membros, tem uma importância fundamental.
- Violação do artigo 10.º CE: a obrigação de lealdade das instituições da Comunidade inclui o dever de tomar em consideração as estruturas constitucionais fundamentais dos Estados-Membros. O respeito da divisão da República Federal da Alemanha em Länder autónomos exige que apenas sejam efectuadas correcções financeiras em relação a um determinado Land quando o FEOGA obtenha, nesse mesmo Land, resultados relativos a uma violação do direito comunitário em prejuízo do orçamento comunitário.

(¹) Decisão n.º 2001/557/CE da Comissão; JO L 200, de 25.7.2001, p. 28.

Acção intentada em 17 de Setembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-350/01)

(2001/C 317/31)

Deu entrada em 17 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva

1999/32/CE do Conselho(¹), de 26 de Abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Directiva 93/12/CEE, ou, em todo o caso, não as comunicando à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;

- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, segundo o qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação para os Estados-Membros de respeitarem os prazos estabelecidos na directiva para a sua transposição. O prazo terminou em 1 de Julho de 2000, sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva mencionada no pedido da Comissão.

(¹) JO L 121, de 11.05.99, p. 13.

Acção proposta em 18 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República francesa

(Processo C-351/01)

(2001/C 317/32)

Deu entrada em 18 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República francesa proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Patakia, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, por não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998 tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional(¹), a República francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
2. condenar a República francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos invocados são análogos aos apresentados no processo C-323/01⁽²⁾; o prazo de transposição expirou em 14 de Março de 2000.

⁽¹⁾ JO L 77, de 14.3.1998, p. 36.

⁽²⁾ Ver p. 12 do presente Jornal Oficial.

Acção intentada em 19 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-352/01)

(2001/C 317/33)

Deu entrada em 19 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de L. Escobar Guerrero, Centre Wagner, C 254.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998 relativa à colocação de produtos biocidas no mercado⁽¹⁾, ou, de qualquer forma, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida Directiva.
2. Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos do processo C-323/01⁽²⁾; o prazo de transposição terminou em 13 de Maio de 2000.

⁽¹⁾ JO L 123, de 24.4.1998, p. 63.

⁽²⁾ Ver p. 12 do presente Jornal Oficial.

Recurso interposto em 19 de Setembro de 2001 por Olli Mattila contra o acórdão proferido em 12 de Julho de 2001 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-204/99⁽¹⁾ entre Olli Mattila e o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-353/01 P)

(2001/C 317/34)

Deu entrada em 19 de Setembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Olli Mattila, domiciliado em Hyvinkää, Finlândia, representado por Z. Sundström e M. R. Kauppi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, do acórdão proferido em 12 de Julho de 2001, pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-204/99 entre Olli Matilla e o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), de 12 de Julho de 2001;
- anular a decisão do Conselho e da Comissão que constitui o objecto do presente recurso;
- convidar o Conselho e a Comissão a reconsiderar a sua posição e a conceder acesso por parte do recorrente aos documentos solicitados;
- conceder acesso, pelo menos parcial, aos referidos documentos, cancelando ou reformulando as partes que sejam justificadamente consideradas como susceptíveis de prejudicar as relações internacionais das Comunidades Europeias;
- condenar solidariamente o Conselho e a Comissão no pagamento das despesas efectuadas pelo recorrente no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância aplicou incorrectamente o direito comunitário, nomeadamente a Decisão 93/731/CE, de 20 de Dezembro de 1993⁽²⁾, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho, e a Decisão 94/90/CECA, CE Euratom, de 8 de Fevereiro de 1994⁽³⁾, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão.

Os fundamentos invocados em apoio do recurso são os seguintes:

- a. Erro manifesto de apreciação na interpretação da excepção relativa à protecção das relações internacionais;

- b. Violação do princípio da proporcionalidade ao não ter sido concedido ou sequer ponderado o acesso parcial aos documentos em questão;
- c. Violação do princípio de que o pedido de acesso a documentos deve ser apreciado relativamente a cada um dos documentos individualmente;
- d. Incumprimento do dever de fundamentação;
- e. Falta de objectividade e igualdade na apreciação do interesse do recorrente no acesso aos documentos;
- f. Violação do dever de revisão independente;
- g. Abuso de poder; e
- h. Inobservância do dever de cooperação.

(¹) JO C 333, 20.11.1999, p. 32.

(²) JO 1993, L 340, p. 43.

(³) JO 1994, L 46, p. 58.

Recurso interposto em 20 de Setembro de 2001 pela República da Áustria contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-356/01)

(2001/C 317/35)

Deu entrada em 20 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República da Áustria, representada pelo Dr. Harald Dossi, *Verfassungsdienst* na Chancelaria da República da Áustria, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete do embaixador Dr. Christian Strohal na embaixada da Áustria, 3, rue des Bains.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a tomada de posição negativa da Comissão, de 25 de Julho de 2001, sob a forma de recusa definitiva do convite para agir que lhe foi dirigido pela República da Áustria, nos termos do artigo 232.º, segundo parágrafo, do Tratado CE.
- Condenar a Comissão nas despesas.

A título subsidiário, a República da Áustria pede que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Comissão de 25 de Junho de 2001, pela qual foi decidida a não aplicação do disposto no

artigo 11.º, n.º 2, alínea c) do Protocolo n.º 9 anexo ao Acto de Adesão de 1994(¹) e a livre atribuição dos ecopontos para o ano de 2001 sem qualquer redução.

— Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

(Relativamente ao pedido principal)

Violação do Tratado CE ou do Protocolo n.º 9 anexo ao Acto de Adesão de 1994, através da recusa definitiva do convite para agir, apresentado nos termos do artigo 232.º, segundo parágrafo, do Tratado CE: A Comissão procura, sem qualquer justificação, deduzir do número total dos trajectos em trânsito declarados no ano de 2000 (1 696 794), os trajectos declarados como trajectos em trânsito para os quais não existe qualquer informação de saída (92 816), bem como os trajectos declarados como trajectos em trânsito relativamente aos quais se verificou a entrada e saída no mesmo ponto da fronteira (54 386). O sistema de ecopontos previsto pelo Protocolo n.º 9 anexo ao Acto de Adesão de 1994 assenta no princípio da declaração. Por isso, quando os trajectos são inequivocamente declarados pelos condutores como trajectos em trânsito, são integrados nas estatísticas de ecopontos e são relevantes para controlo da ultrapassagem do limite de 108 %, verificado o qual a Comissão é obrigada, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea c) do Protocolo n.º 9, a tomar as medidas adequadas, em conformidade com o Anexo 5, n.º 3, do Protocolo, ou seja, a reduzir o número de ecopontos para o ano seguinte, de acordo com o método de cálculo previsto no anexo do Protocolo. Tendo subjacente o princípio da declaração, não pode impôr-se à República da Áustria, nem do ponto de vista do direito nem de facto, a obrigação de demonstrar caso a caso que, no caso de ter havido uma declaração inequívoca de trajecto em trânsito, se efectuou realmente um trajecto dessa natureza. A República da Áustria só tem de deduzir, por consequente, os trajectos que são declarados como trajectos em trânsito relativamente aos quais seja inequívoco que, apesar duma declaração inequívoca, não possam constituir trajectos em trânsito (o que se admite relativamente a 9 210 acessos a «Rollenden Landstaße») (estradas nacionais contínuas). Em consequência, é, portanto, incontestável que no ano de 2000 se ultrapassou o limite de 108 %. Face à sua decisão de 25 de Julho de 2001, a Comissão não cumpriu, assim, as obrigações que lhe impõe o Protocolo n.º 9 anexo ao Acto de Adesão de 1994, em especial as previstas no artigo 11.º, n.º 2, alínea c), conjugado com o artigo 16.º e o Anexo 5, n.º 3 do mesmo Protocolo, incorrendo assim numa violação do Tratado CE ou do Protocolo n.º 9 anexo ao Acto de Adesão de 1994, que constitui fundamento de nulidade previsto no n.º 2 do artigo 230.º do Tratado CE.

(Quanto ao pedido subsidiário)

Violação do Tratado CE ou do Protocolo n.º 9 anexo ao Acto de Adesão de 1994: A este respeito, a recorrente remete para os fundamentos que alegou para o primeiro pedido.

(¹) Protocolo n.º 9 — relativo ao transporte rodoviário, ferroviário e combinado na Áustria.

Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001, por British Sugar plc, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 12 de Julho de 2001 nos processos apensos T-202/98, T-204/98 e T-207/98⁽¹⁾, Tate & Lyle plc, British Sugar plc, Napier Brown e Co. Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-359/01 P)

(2001/C 317/36)

Deu entrada em 21 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 12 de Julho de 2001 nos processos apensos T-202/98, T-204/98 e T-207/98, Tate & Lyle plc, British Sugar plc, Napier Brown e Co. Ltd contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por British Sugar plc, representada por Thomas Sharpe QC, Daniel Jowell, barrister, e Alex Nourry, solicitor, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que o acordo/prática concertada não era susceptível de ter efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros; a título subsidiário,
- 2) julgar desproporcionada a coima aplicada

e decidir nos seguintes termos:

- 1) revogar o acórdão do Tribunal de Primeira Instância; e
- 2) anular na íntegra a decisão impugnada ou, a título subsidiário, parcialmente; subsidiariamente,
- 3) anular os artigos 3.º e 4.º da decisão impugnada ou reduzir a coima; e
- 4) condenar a Comissão a suportar as despesas efectuadas pela British Sugar com o presente recurso e as despesas relativas ao processo T-204/98, incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente afirma que a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal de Primeira Instância não demonstra que o acordo/prática concertada em questão era susceptível de ter efeitos sobre o comércio inter-Estados. O Tribunal de Primeira Instância não teve suficientemente em conta a estrutura do mercado relevante, factor esse que, de acordo com a recorrente, deveria ter sido tomado em consideração como circunstância atenuante. Consequentemente, a recorrente afirma que, com base na matéria de facto e de direito considerada pelo Tribunal de Primeira Instância, este órgão jurisdicional deveria ter decidido que a coima aplicada pela Comissão era largamente desproporcionada.

⁽¹⁾ JO C 48, de 20.2.1999, pp. 29-30.

Acção proposta em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-362/01)

(2001/C 317/37)

Deu entrada em 24 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que a Irlanda ao não adoptar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida qualificação profissional⁽¹⁾, ou ao não ter informado a Comissão dessas medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva;
- 2) condenar a Irlanda no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 249.º CE uma directiva vincula um Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar e implica a obrigação de os Estados-Membros cumprirem os prazos previstos para a sua transposição. Esse prazo terminou em 14 de Março de 2000 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à mencionada directiva.

⁽¹⁾ JO L 77, de 14.3.1998, pp. 36-43.

Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-365/01)

(2001/C 317/38)

Deu entrada em 24 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie Wolfcarius, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 1999/47/CE⁽¹⁾ da Comissão de 21 de Maio de 1999 que adapta ao progresso técnico, pela segunda vez, a Directiva 94/55/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, ao não notificar as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para lhe dar execução;
- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de os Estados-Membros respeitarem o prazo de transposição fixado pela directiva. Esse prazo expirou em 1 de Julho de 1999 sem que a Irlanda tenha adoptado as medidas necessárias para dar execução à directiva a que se refere o pedido da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 169, de 5.7.1999, p. 1.

Acção proposta em 26 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-372/01)

(2001/C 317/39)

Deu entrada em 26 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por N. Nolin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado⁽¹⁾ e, em todo o caso, ao não as comunicar, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter obrigatório do artigo 249.º CE, terceiro parágrafo, e do artigo 10.º CE, primeiro parágrafo, impõe que os Estados-Membros adoptem as medidas necessárias à aplicação das directivas de que são destinatários até ao termo do prazo fixado para o efeito. O prazo em questão terminou em 14 de Maio de 1998 sem que o Grão-Ducado do Luxemburgo tenha adoptado as medidas necessárias.

⁽¹⁾ JO L 123, de 24.4.1998, p. 1.

Acção proposta em 27 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-374/01)

(2001/C 317/40)

Deu entrada em 27 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar até 14 de Maio de 2000 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado⁽¹⁾, ou, em todo o caso, ao não as comunicar à Comissão, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação por parte dos Estados-Membros de respeitar o prazo de cumprimento previsto na directiva. O referido prazo terminou em 14 de Maio de 2000 sem que o Reino Unido tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

(¹) JO L 123, de 24.4.1998, pp. 1-63.

Acção proposta em 28 de Setembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda**(Processo C-376/01)**

(2001/C 317/41)

Deu entrada em 28 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar até 14 de Maio de 2000 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (¹), ou, em todo o caso, ao não as comunicar à Comissão, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação por parte dos Estados-Membros de respeitar o prazo de cumprimento previsto na directiva. O referido prazo terminou em 14 de Maio de 2000 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

(¹) JO L 123, de 24.4.1998, pp. 1-63.

Acção proposta, em 28 de Setembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica**(Processo C-377/01)**

(2001/C 317/42)

Deu entrada em 28 de Setembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana e J. Adda, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne declarar que:

- devido à não adopção pelas autoridades belgas competentes, quaisquer que elas sejam, ou, caso essas medidas tenham sido adoptadas, à sua não comunicação à Comissão, das disposições necessárias para transpor para direito nacional os artigos 5.º, alíneas c) e e), e 6.º, n.º 1, da Directiva 79/409/CEE (¹), no que diz respeito às espécies «alóctones» previstas na Directiva 79/409/CEE, quando as operações reguladas por essas disposições da directiva não sejam constitutivas de uma importação, de uma exportação ou de um trânsito, e
- devido à não adopção pelo Estado federal ou, caso essas medidas tenham sido adoptadas, à sua não comunicação à Comissão, das disposições necessárias para transpor para direito nacional os artigos 5.º, alíneas c) e e), e 6.º, n.º 1, da Directiva 79/406/CEE, no que diz respeito à importação, à exportação e ao trânsito das espécies «alóctones» previstas na Directiva 79/409/CEE, quando sejam constitutivas de uma das operações reguladas por essas disposições da directiva, a saber, a detenção de aves e de ovos e a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda aves vivas e aves mortas, bem como qualquer parte ou qualquer produto obtido a partir da ave, facilmente identificáveis,

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, nomeadamente dos seus artigos 5.º, alíneas c) e e), e 6.º, n.º 1, na medida em que as referidas disposições não foram adoptadas pelas autoridades belgas competentes, ou do seu artigo 18.º, na medida em que essas disposições, apesar de adoptadas, não foram comunicadas à Comissão pelas autoridades belgas competentes.

- e condenar o Reino da Bélgica nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão entende que o disposto nos artigos 5.º, alíneas c) e e), e 6.º, n.º 1, da directiva é aplicável, do mesmo modo, às aves vivas e mortas, bem como às partes de aves e aos produtos obtidos a partir de aves, facilmente identificáveis, e aos seus ovos, que alguém detenha no território do Estado-Membro legislador e que tenham sido mortos, capturados ou de outro modo adquiridos, ou cuja posse tenha de outro modo advindo a essa pessoa, em Estado diferente do Estado-Membro legislador, sem prejuízo da aplicação dos artigos 7.º e 9.º em relação à proibição de detenção prevista no artigo 5.º, alíneas c) e e), e do artigo 6.º, n.º 2, em relação aos actos enunciados no artigo 6.º, n.º 1, da directiva. Consequentemente, os artigos 5.º, alíneas c) e e), e 6.º, n.º 1, da directiva são aplicáveis às espécies e subespécies de aves que vivem naturalmente em estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, ainda que não vivam naturalmente em estado selvagem no território da Bélgica, bem como às subespécies de aves que apenas vivem naturalmente em estado selvagem fora do território europeu dos Estados-Membros, desde que a espécie à qual pertencem ou outras subespécies desta vivam naturalmente em estado selvagem no território em questão.

O prazo para a transposição expirou em 16 de Abril de 1981.

(¹) Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1; EE 15 F2 p. 125).

Acção intentada em 8 de Outubro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-386/01)

(2001/C 317/43)

Deu entrada em 8 de Outubro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por I. Martínez del Peral, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de L. Escobar, Centre Wagner C 254.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998 que altera a Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo (¹), ou, de qualquer forma, ao não comunicar essas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do artigo 2.º da referida Directiva;
2. condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Directiva, o Reino de Espanha devia ter adoptado as medidas necessárias para lhe dar cumprimento o mais tardar até 21 de Abril de 2000 e disso ter imediatamente informado a Comissão.

(¹) JO L 101 de 1.4.1998, p. 17.

Cancelamento do processo C-412/00 (¹)

(2001/C 317/44)

Por despacho de 10 de Setembro de 2001, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-412/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa.

(¹) JO C 28, de 27.1.2001.

Cancelamento do processo C-414/00 (¹)

(2001/C 317/45)

Por despacho de 10 de Setembro de 2001, o Presidente da Quarta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-414/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa.

(¹) JO C 28, de 27.1.2001.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Julho de 2001

no processo T-25/99, Colin Arthur Roberts e Valerie Ann Roberts contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

[«Concorrência — Contratos de fornecimento de cerveja — Denúncia — Artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º, n.º 1, CE)»]

(2001/C 317/46)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-25/99, Colin Arthur Roberts e Valerie Ann Roberts, residentes em Kempston (Reino Unido), representados por B. Bedford, barrister, S. Ferdinand e J. Kelly, solicitors, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Klaus Wiedner e Nicholas Khan), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 12 de Novembro de 1998, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 5 de Julho de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Os recorrentes são condenados nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 86 de 27.3.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Junho de 2001

no processo T-95/98 DEP, Christos Gogos contra a Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Fixação das despesas reembolsáveis)

(2001/C 317/47)

(Língua do processo: grego)

No processo T-95/98 DEP, Christos Gogos, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por C.N. Tagaras, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente:

J. Currall), que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a reembolsar pela requerida ao requerente na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Março de 2000, Gogos/Comissão (T-95/98, Colect. FP-II-219), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por A.W.H. Meij, presidente, A. Potocki e J. Pirrung, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 12 de Junho de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O montante total das despesas reembolsáveis pelo requerente no processo T-95/98 é fixado em 800 000 BEF.

⁽¹⁾ JO C 258 de 15.8.1998.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 de Junho de 2001

no processo T-145/00, Jutta Hotzel-Wagenknecht contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — Pensão de sobrevivência — Redução — Prazo de recurso — Inadmissibilidade)

(2001/C 317/48)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-145/00, Jutta Hotzel-Wagenknecht, com domicílio em Alfaz del Pi (Espanha), representada por H.-M. Becker, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall, C. Berardis-Kayser e B. Wägenbaur), que tem por objecto, principalmente, um pedido de anulação da decisão da Comissão de 25 de Maio de 1999, que reduz a pensão de sobrevivência da recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada), composto por B. Vesterdorf, presidente, A. Potocki, J. Pirrung, M. Vilaras e N.J. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 19 de Junho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é declarado inadmissível.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 233 de 12.8.2000.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 6 de Julho de 2001****no processo T-161/00, Vassilios Tsarvanas contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(Funcionários — Recurso de anulação e pedido de indemnização — Revogação da decisão impugnada na pendência da instância — Adopção de uma nova decisão — Extinção da instância — Inadmissibilidade)**

(2001/C 317/49)

(Língua do processo: francês)

No processo T-161/00, Vassilios Tsarvanas, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Bruxelas, representado por N. Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Berardis-Kayser e D. Martin), que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão de 13 de Agosto de 1999 de não promover o recorrente ao grau A4 no quadro do exercício de promoção 1999, bem como a decisão da Comissão de 22 de Setembro de 2000 que recusa a promoção do recorrente ao grau A4 para o exercício de promoção 1999 e, por outro, a reparação de um alegado prejuízo moral, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por P. Mengozzi, presidente, e V. Tiili e R.M. Moura Ramos, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 6 de Julho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há que conhecer dos pedidos de anulação.
- 2) O recurso é, quanto ao resto, inadmissível.
- 3) A Comissão suportará as suas próprias despesas e as despesas do recorrente efectuadas até 10 de Novembro de 2000.

⁽¹⁾ JO C 247 de 26.8.2000.**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 5 de Julho de 2001****no processo T-182/00, Marco Pannella contra Parlamento Europeu⁽¹⁾****(Despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu — Falta às sessões parlamentares — Justificações — Indeferimento do pedido — Revogação do acto impugnado — Extinção da instância — Inadmissibilidade)**

(2001/C 317/50)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-182/00, Marco Pannella, membro do Parlamento Europeu, com domicílio em Roma, representado por P.A.M. Ferrari, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: H. Krück e A. Caiola), que tem por objecto a anulação, da decisão do Colégio de Questores do Parlamento Europeu de 15 de Março de 2000, comunicada ao recorrente por carta de 17 de Abril de 2000, que indeferiu o seu pedido de poder justificar a sua ausência falta ao período de sessões do Parlamento Europeu, que decorreu de 17 a 21 de Abril de 2000, apresentado nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por A.W.H. Meij, presidente, e A. Potocki e J. Pirrung, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 5 de Julho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há que conhecer do presente recurso.
- 2) O Parlamento suportará as suas próprias despesas bem como as despesas do recorrente.

⁽¹⁾ JO C 285 de 7.10.2000

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 6 de Julho de 2001****no processo T-375/00, Danielle Dubigh e Tamara Zaur-Gora contra Comissão das Comunidades Europeias**⁽¹⁾**(Funcionários — Temporários — Agentes auxiliares — Reivindicação da qualidade de agente temporário das Comunidades Europeias — Recurso parcialmente desprovido de qualquer fundamento jurídico e parcialmente inadmissível)**

(2001/C 317/51)

(Língua do processo: francês)

No processo T-375/00, Danielle Dubigh, agente auxiliar da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Bruxelas, Tamara Zaur-Gora, agente auxiliar da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Lodelinsart (Bélgica), representadas por J.-N. Louis e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e C. Berardis-Kayser), que tem por objecto um pedido de anulação das decisões da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que indeferem os pedidos apresentados pelas recorrentes em 24 de Setembro de 1999 com vista à regularização da sua situação administrativa através do reconhecimento do seu estatuto de agente temporário das Comunidades Europeias, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por P. Mengozzi, presidente, e por V. Tiili e R.M. Moura Ramos, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 6 de Julho de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

(1) JO C 45 de 10.2.2001.

Recurso interposto em 26 de Julho de 2001 por «M» contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**(Processo T-172/01)**

(2001/C 317/52)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 26 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, interposto por «M», representada por Georges Vandessanden e Harisios Tagaras, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acto recorrido;
- declarar o seu direito a uma pensão de sobrevivência;
- fixar o montante dessa pensão em 200 000 BEF/mês;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, divorciada de um ex-membro do Tribunal de Justiça, já falecido, opõe-se à recusa do recorrido de lhe conceder uma pensão de sobrevivência. Esta decisão baseia-se na alegada inexistência de um acordo de alimentos posterior à declaração do divórcio e na interdependência entre pensão de sobrevivência e o direito a alimentos.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega que o recorrido, tendo em conta as circunstâncias do caso, não podia considerar insuficientes as duas declarações ajuramentadas que apresentou a fim de provar a veracidade do seu acordo de alimentos com o seu ex-marido, bem como o respectivo montante.

Recurso interposto em 30 de Julho de 2001 por Jean M. Goulbourn contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)**(Processo T-174/01)**

(2001/C 317/53)

(Língua do processo: a determinar nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que a petição está redigida: alemão)

Deu entrada em 30 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Jean M. Goulbourn, de Makati, Metro Manila (Filipinas), representada pelo advogado Siegfried Jackermeier, com domicílio escolhido no Luxemburgo. A outra parte no recurso para a Câmara de Recurso foi a Redcats S.A., de Roubaix (França).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 25 de Abril de 2001 (processo de recurso R641/2000-3) da terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos);
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	A recorrente
Marca comunitária requerida:	A marca nominativa «Silk Cocoon» para mercadorias da classe 25 (Vestuário, sapatos, chapalaria) — Número de registo da marca 551903
Titular da marca ou sinal em que se baseia a oposição:	Redcats S.A., Roubaix, França (a antiga firma La Redoute S.A.)
Marca ou sinal em que se baseia a oposição:	A marca nominativa, francesa e internacional, «Cocoon» para mercadorias da classe 25
Decisão da divisão de oposição:	Rejeição da oposição
Decisão da Câmara de Recurso:	Anulação da decisão da divisão de oposição
Fundamentos do pedido:	<ul style="list-style-type: none"> — Violação do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 do Conselho (1); — Inexistência de qualquer prova de uma anterior utilização da marca em que se baseia a oposição; — Violação da Regra 22, n.º 2, do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão (2); — Violação da Regra 22, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão.

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Recurso interposto em 31 de Julho de 2001 pela sociedade de minas da Sacilor Lormines contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-175/01)

(2001/C 317/54)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 31 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade de minas da Sacilor Lormines, com sede em Puteaux (França), representada por Geneviève Marty, advogada.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão implícita de 9 de Julho de 2001, pela qual a Comissão recusou tomar em consideração uma interpelação que lhe foi transmitida em 9 de Maio de 2001 pela sociedade de minas da Sacilor Lormines;
- anular a decisão expressa de 10 de Julho de 2001 pela qual a Comissão recusou tomar em consideração a interpelação que lhe foi transmitida em 9 de Maio de 2001 pela sociedade de minas da Sacilor Lormines;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade recorrente nos presentes autos, a mesma que no processo T-107/01 (1), alega ter sido sujeita a uma pressão insustentável por parte das autoridades francesas na sequência do início dos processos de abandono e de renúncia aos seus títulos mineiros. Devido ao bloqueio da administração francesa, essa renúncia não pôde produzir os seus efeitos.

Face ao que alegava ser uma recusa das entidades administrativas francesas de proteger os direitos que lhe advêm do Tratado CECA, a recorrente apresentou à Comissão uma queixa contra o Estado francês. Rejeitada essa queixa, a recorrente apresentou no Tribunal de Primeira Instância uma acção por omissão e recurso de anulação registada sob o número T-107/01, já referido.

Nessa ocasião, a recorrente dirigiu à Comissão nova interpelação a fim de ser declarado o incumprimento dos artigos 4.º, b), e 86.º CECA por parte da França. O silêncio da Comissão gerou uma decisão implícita recorrível de indeferimento. Além disso, em 19 de Julho de 2001, a recorrente recebeu uma carta pela qual a Comissão considerou que o artigo 4.º, b), CECA não era aplicável ao caso em apreço. São estas as decisões recorridas.

Pelos presentes autos a recorrente intenta uma acção por omissão e um recurso de anulação.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega:

- Violação dos artigos 4.º, b), 86.º e 88.º do Tratado CECA. Afirma-se, a este respeito, que o facto de impor a empresas CECA encargos que, quanto à Charbonnages de France, são financiados directa ou indirectamente, ao passo que a recorrente, sociedade privada, tem que os suportar na ausência de qualquer resultado de exploração, constitui uma discriminação contrária ao Tratado CECA;
- violação de formalidades essenciais por falta de fundamentação;
- existência no caso em apreço de um vício de incompetência na medida em que não resulta da leitura da carta de 10 de Julho de 2001 que a decisão que contém tivesse sido tomada formalmente pela Comissão e que o seu signatário dispusesse de delegação;
- violação do princípio da boa administração.

(¹) Sacilor Lormines/Comissão (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Recurso interposto em 3 de Agosto de 2001, por Sophie Bachotet contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-182/01)

(2001/C 317/55)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 3 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sophie Bachotet, domiciliada em Bruxelas, representada por Jean-Noël Louis e Véronique Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Comité de Selecção COM/R/A/01/1999 de atribuir à recorrente nota insuficiente para a inscrever na lista de reserva;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, no presente processo, opõe-se à sua não inclusão na lista de aptidão adoptada no quadro do parecer de selecção de agentes temporários COM/R/A/01/1999, para a gestão de programas de investigação e desenvolvimento tecnológico.

Em apoio das suas pretensões a recorrente alega:

- A violação do dever de fundamentação e do princípio de transparência;
- A violação do parecer de selecção e das regras que regem a composição do júri;
- A violação dos princípios de boa administração e de igualdade de tratamento, porquanto a identidade e a situação profissional e administrativa dos membros do comité de selecção fora comunicada unicamente a alguns candidatos.

Recurso interposto em 27 de Julho de 2001 pela Alza Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-183/01)

(2001/C 317/56)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 27 de Julho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto pela Alza Corporation, representada por Michael Edenborough, Hogarth Chambers, Londres (RU).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões da Câmara de Recurso e da Divisão de Oposição, na parte que respeitam ao pedido de registo da marca da recorrente para produtos da classe 5; e, consequentemente, decidir que o Instituto deve permitir o registo da marca da recorrente para produtos da classe 5;

- em alternativa, anular as decisões da Câmara de Recurso e da Divisão de Oposição na parte em que se referem ao pedido de registo da marca da recorrente para produtos da classe 5; e decidir que o pedido relativo às especificações corrigidas dos produtos da classe 5 seja reenviado à Divisão de Oposição para nova apreciação;
- decidir que as despesas da recorrente na defesa da oposição original e na interposição dos recursos para a Câmara de Recurso e para o Tribunal de Primeira Instância lhe sejam reembolsadas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Alza Corporation, Mountain View, California, USA

Marca comunitária objecto do pedido: Marca nominativa «E-TRANS» para certos produtos das classes 5, 10 e 42 (p. ex., produtos e substâncias farmacêuticos e veterinários) — pedido n.º 120089

Titular da marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: Hexal AG, Holzkirchen, Alemanha

Marca ou símbolo que se opõe: A marca alemã «ESTRANS» para certos produtos da classe 5

Decisão da divisão de oposição: Aceitação parcial da oposição, na parte em que diz respeito a produtos e substâncias farmacêuticos e veterinários (classe 5)

Decisão da Câmara de Recurso: Rejeição do recurso

Fundamentos invocados:

- Os produtos abrangidos pelas duas marcas são diferentes;
- não há qualquer risco de confusão; e
- o artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11 de 14.1.1994, p. 1).

Recurso interposto em 4 de Agosto de 2001, por Dominique Ramaekers contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-185/01)

(2001/C 317/57)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 4 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dominique Ramaekers, domiciliada em Lovaina-à-Nova (Bélgica), representada por Jean-Noël Louis e Véronique Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do júri da selecção Investigação COM/R/A/01/1999 de atribuir à recorrente nota insuficiente para ser inscrita na lista de reserva,
- na medida do necessário, anular a decisão subsequente do Comité de Selecção e da AHCC relativa ao estabelecimento da lista de reserva da selecção Investigação COM/R/A/01/1999,
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, no presente processo, opõe-se à sua não inscrição na lista de aptidão adoptada no quadro do parecer de selecção de agentes temporários COM/R/A/01/1999, para a gestão de programas de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico.

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no quadro do processo T-182/01, Bachotet/Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Recurso de anulação interposto em 8 de Agosto de 2001 por Nicole Robert contra o Parlamento Europeu

(Processo T-186/01)

(2001/C 317/58)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Agosto de 2001 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Parlamento Europeu interposto por Nicole Robert, residente em Strassen (Luxemburgo), representada por Alain Lorang, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões de promoção de B 2 para B 1 tomadas em 26 de Novembro de 1999 pelo Director Geral do Pessoal em benefício de certos funcionários, na medida em que foram adoptadas sem abertura nem publicação dos avisos de vagas correspondentes ao lugar-tipo de assistente principal e com base numa errada apreciação comparativa dos méritos;
- anular a decisão de 23 de Maio de 2001 pela qual a Presidente do Parlamento Europeu rejeitou a sua reclamação de 29 de Fevereiro;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, funcionária do Parlamento Europeu com o grau B2, contesta a decisão da instituição de não a ter colocado entre os funcionários efectivamente promovidos pela decisão do Director-Geral do Pessoal de 26 de Novembro.

Em apoio do seu recurso, invoca o carácter ilegal do sistema de promoção em vigor no Parlamento e o método utilizado para a sua aplicação. Alega que a instituição tomou uma decisão contrária aos artigos 4.º, 5.º, 7.º, n.os 2 e 9 e 45.º e ao anexo I do Estatuto. Além disso, de acordo com o processo aplicado pelo Parlamento, a antiguidade prima sobre o mérito, contrariamente ao que dispõe o artigo 45.º do Estatuto — o que poderá levar a um tratamento discriminatório entre os funcionários que tenham um relatório de notação de nível muito elevado e aqueles cujo relatório tem um nível mais fraco.

Recurso interposto em 5 de Agosto de 2001 por Vassilios Tsarnavas contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-188/01)

(2001/C 317/59)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias interposto por Vassilios Tsarnavas, com domicílio em Bruxelas, representado pelo advogado Nicolas Lhoest, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão que a Comissão adoptou em 21 de Setembro de 2000, na medida em que decide não juntar o nome do recorrente à lista de funcionários de grau A5 considerados os mais merecedores de uma promoção a título do exercício de 1998 e, logo, não promover o recorrente ao grau A4 a título do exercício de 1998,
- se necessário, anular a decisão implícita da Comissão que rejeita a reclamação que o recorrente apresentou em 27 de Dezembro de 2000, ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto,
- consequentemente, declarar que se anula o processo de promoção ao grau A4 para o exercício de 1998, no que respeita ao recorrente,
- condenar a parte recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do recurso, o recorrente invoca uma falta de fundamentação da decisão impugnada, a violação dos artigos 26.º, 43.º e 45.º do Estatuto e dos princípios da igualdade de tratamento e de boa administração, assim como um erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 5 de Agosto de 2001 por Vassilios Tsarnavas contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-190/01)

(2001/C 317/60)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Vassilios Tsarnavas, com domicílio em Bruxelas, representado por Nicolas Lhoest, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 29 de Setembro de 2000, que negou provimento ao recurso por si interposto da lista dos promovíveis no grau A4 no exercício de 2000, lista na qual o seu nome não figurava, bem como

da decisão da Comissão de o não promover no grau A4 no exercício de 2000;

- anular toda e qualquer decisão conexa e/ou subsequente;
- anular a decisão tácita da Comissão que indeferiu a reclamação, de 27 de Dezembro de 2000, intentada pelo recorrente nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto;
- declarar que o processo de promoção no grau A4 no exercício 2000 é anulado no que se refere ao recorrente;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca os mesmos fundamentos do processo T-188/01.

Recurso interposto em 10 de Agosto de 2001 por André Hecq contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-191/01)

(2001/C 317/61)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por André Hecq, residente em Mondercange (Luxemburgo), representado por Carlos Mourato, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões de 13 de Outubro de 2000 e 6 de Novembro de 2000 do Serviço de liquidação de Bruxelas, bem como a decisão tácita de 12 de Maio de 2001 da AIPN;
- condenar a recorrida a reembolsar ao recorrente o valor de 38,84 euros, acrescido de juros de mora a partir de 13 de Outubro de 2000;
- condenar a recorrida a reembolsar ao recorrente o valor de 26,51 euros, acrescido de juros de mora a partir de 6 de Novembro de 2000;
- condenar a recorrida nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente contesta duas decisões do Serviço de Liquidação do regime comum de seguro de doença que recusam o reembolso, à taxa de 100 %, de determinadas prestações médicas que aquele considera ligadas à doença grave de que sofre a sua esposa. Em apoio do seu recurso, invoca a violação do artigo 72.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 28 de Agosto de 2001 por Pierrette Dessy contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-199/01)

(2001/C 317/62)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 28 de Agosto de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Pierrette Dessy, residente em Ispra (Itália), representada por Olivier Slusny, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar ilegal e anular a decisão implícita de indeferimento da reclamação da recorrente de 30 de Janeiro de 2001;
- declarar que a recorrente tem direito, nos termos das disposições do artigo 72.º do Estatuto, ao reembolso a 100 % dos rodutos prescritos;
- condenar a AIPN na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, ex-funcionária comunitária actualmente reformada, opõe-se à recusa da administração em qualificar como reembolsáveis determinados produtos farmacêuticos de que tem necessidade para o tratamento de uma doença grave, na acepção do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto, por os considerar «não funcionais» na patologia de que sofre.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca:

- A arbitrariedade e a falta de fundamentação, na medida em que, por um lado, a administração mudou de opinião quanto à natureza reembolsável de determinados medicamentos, e, por outro, violou, no caso presente, o princípio da livre escolha do medicamento pelo médico assistente;
- Violação da confiança legítima e do dever de solicitude.

Recurso interposto em 5 de Setembro de 2001 por Maria-Luise Lindorfer contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-204/01)

(2001/C 317/63)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Maria-Luise Lindorfer, com domicílio em Bruxelas, representada por Georges Vandersanden Laure Levi e Dominique Dugois, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do recorrido de 3 de Novembro de 2000, que fixou em 5 anos, 5 meses e 8 dias o número de anuidades para a pensão comunitária da recorrente na sequência da transferência dos direitos à pensão adquiridos na Áustria anteriormente à entrada da recorrente ao serviço das Comunidades Europeias e, na medida do necessário, anular a decisão do Conselho, de 31 de Maio de 2001, que indeferiu a sua reclamação de 2 de Fevereiro de 2001;
- condenar o recorrido a proceder, numa base jurídica correcta, a nova fixação, das anuidades a tomar em consideração para cálculo da pensão comunitária da recorrente na sequência da transferência dos seus direitos à pensão adquiridos na Áustria;
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso a recorrente invoca, por via de excepção, a ilegalidade do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto e os artigos 10.3 e 10.4 da decisão do Conselho relativa à fixação de disposições gerais de execução do citado artigo. No entender da recorrente estes artigos que constituem a base jurídica do acto impugnado, representam violação dos princípios da igualdade de tratamento e da livre circulação

de trabalhadores. A conversão para o sistema de pensão comunitária dos direitos à pensão adquiridos pela recorrente na Áustria antes da sua entrada ao serviço representa, na sua perspectiva, uma discriminação baseada no grau, no sexo, na idade, na nacionalidade.

Recurso interposto em 6 de Setembro de 2001 por André Ronsse contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-205/01)

(2001/C 317/64)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 6 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por André Ronsse, com domicílio em Bruxelas, representado por Eric Boigelot, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN de 9 de Novembro de 2000, que visa a restituição do abono de lar recebido indevidamente, no entender da recorrida, desde 1.1.1994;
- anular a decisão tomada pela AIPN, datada de 23 de Novembro de 2000, de recuperar o abono de lar pago anteriormente de forma indevida desde 1 de Janeiro de 1994 (22 433,07 euros) da pensão mensal, à razão de 30 mensalidades de 770 euros de Dezembro de 2000 a Maio de 2003 inclusivé e de uma mensalidade de 15,89 euros em Junho de 2003;
- de todo o modo, independentemente da decisão quanto ao mérito, permitir-lhe beneficiar de modalidades de reembolso mais flexíveis que as que lhe são impostas actualmente, com mensalidades máximas de 385 euros;
- condenar, de qualquer modo, a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo, funcionário reformado, refere que, no entender da AIPN, teria recebido indevidamente um abono de lar de 1 de Janeiro de 1994 a 31 de Outubro de 2000 e que, com base no artigo 85.º do Estatuto a AIPN pretende obter a restituição do que teria sido pago a mais.

Não tendo a reclamação administrativa obtido êxito o recorrente interpôs o presente recurso no qual alega:

- a violação do Estatuto e, designadamente dos artigos 25.º, segundo parágrafo, 62.º, terceiro parágrafo, e 85.º, do artigo 1.º, n.º 3, do anexo VII e do artigo 46.º do anexo VIII;
- a violação dos princípios gerais do direito, tais como os da boa administração, da protecção da confiança legítima, da segurança jurídica e dos que exigem à AIPN a adopção de uma decisão apenas na base de fundamentos relevantes e não feridos de erro de facto ou de direito.

Recurso interposto em 17 de Setembro de 2001 por Rica Foods (Free Zone) NV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-211/01)

(2001/C 317/65)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 17 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Rica Foods (Free Zone) NV, com sede em Oranjestad (Aruba), representada por Gerard van der Wal, advogado em Haia (Países Baixos).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o Regulamento (CE) n.º 1325/2001;
2. declarar que a Comunidade é responsável pelos prejuízos sofridos pela recorrente devido ao facto de, a partir de 1 de Julho de 2001, a importação dos produtos a que se refere o Regulamento n.º 1325/2001 ter sido impedida ou limitada tal como prevê esse regulamento, e bem assim determinar que as partes procurem chegar a acordo sobre o montante do prejuízo sofrido pela recorrente e que, na ausência de acordo, o processo siga os seus termos, dentro do prazo fixado pelo Tribunal, para a quantificação do prejuízo, bem como condenar a Comunidade ao pagamento do prejuízo provisoriamente apurado e a apurar e, a título subsidiário, condenar a Comunidade ao pagamento da indemnização que o Tribunal venha a fixar *ex aequo et bono*, acrescida de juros à taxa anual de 8 % contados a partir da data da presente petição e até ao integral pagamento;

3. condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente produz em Aruba açúcar e misturas de açúcar e de cacau. Dado que Aruba pertence à associação de países e territórios ultramarinos (PTU), o açúcar e as misturas de açúcar e de cacau produzidos pela recorrente obtêm a origem PTU, na sequência da acumulação CE/PTU e ACP/PTU, o que lhes permite serem importados para a CE isentos de direitos.

Porém, através do Regulamento n.º 1325 da Comissão, de 29 de Junho de 2001 ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1476/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001 ⁽²⁾, foi introduzido um contingente de 4 848 toneladas de açúcar relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 1 de Dezembro de 2001.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega que o regulamento impugnado viola o artigo 109.º da decisão PTU. Segundo a recorrente, as considerações da Comissão que estiveram na base da adopção da referida medida de protecção estão feridas de erro de facto, as dificuldades em que a Comissão se baseia não constituem dificuldades na aceção do artigo 109.º da decisão PTU e, sobretudo, a Comissão não demonstrou existir um nexo de causalidade entre essas dificuldades e a deterioração da situação de um sector económico na Comunidade. A recorrente alega ainda que a importação de açúcar e de misturas de açúcar dos PTU não tem qualquer influência sobre essas dificuldades.

A recorrente invoca também violação do princípio da proporcionalidade e dos artigos 3.º e 182.º a 184.º do Tratado CE. O regulamento impugnado não atende, nomeadamente, à preferência conferida por esses artigos aos PTU.

A recorrente invoca igualmente a ilegalidade do Regulamento n.º 2553/1997, para o qual remete o regulamento impugnado. Por último, a recorrente alega desvio de poder por parte da Comissão e uma fundamentação insuficiente do regulamento impugnado.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1325/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 1 de Dezembro de 2001 (JO L 177 de 30.6.2001, pp. 57-59).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1476/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1325/2001 no que diz respeito às medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de misturas de açúcar e cacau que acumulam a origem ACP/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 1 de Dezembro de 2001 (JO L 195 de 19.7.2001, pp. 29-30).

**Acção proposta em 20 de Setembro de 2001 por Calber-
son G.E. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-215/01)

(2001/C 317/66)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 20 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada pela sociedade Calberson G.E., com sede em Paris, representada por Thierry Gallois, advogado.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão a pagar-lhe a título de indemnização:
 - 14 290,61 euros;
 - 57 859,56 USD, acrescidos dos juros legais a contar do oitavo dia de cada factura não paga da Calberson G.E.;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente processo é relativo à execução do lote n.º 4 organizado pelo Regulamento n.º 1815/1999 da Comissão, de 18 de Agosto de 1999, relativo ao fornecimento de leite em pó desnatado à Rússia⁽¹⁾. Nos termos desse contrato, a empresa de armazenagem do organismo de intervenção, a sociedade Alpine, devia carregar as mercadorias nos meios de transporte da sociedade demandante.

Segundo a demandante, a sociedade Alpine em primeiro lugar, exigiu o pagamento de despesas suplementares de carregamento e a constituição de garantias para a restituição das *palettes*. Tendo a Comissão dado razão à demandante em relação à sua recusa de pagamento, o organismo de intervenção foi chamado a intervir quanto à Alpine, para que esta renunciasse às suas pretensões. Numa segunda fase, a Alpine levou muito mais tempo do que o previsto para desarmazenar e carregar os camiões da demandante. Estas duas dificuldades ocasionaram um atraso nos pagamentos do navio fretado pela Calberson, com as demoras que isso implicou pela imobilização do navio tanto no porto de partida como no porto de chegada.

Em apoio dos seus pedidos, a demandante alega a responsabilidade contratual e extracontratual da Comissão.

No que diz respeito à responsabilidade contratual, a sociedade Calberson considera que resulta dos princípios geralmente admitidos pelo conjunto dos direitos dos Estados-Membros que o mandante é responsável pelos actos dos seus mandatá-

rios ou substitutos. Deste modo, a demandante teria razão ao responsabilizar a Comissão na sua qualidade de mandante ou comitente devido aos actos dos intervenientes que agiram por sua conta. Além disso, o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento n.º 111/1999⁽²⁾ deve necessariamente ser interpretado no sentido de que o organismo de intervenção é devedor das despesas suplementares suportadas pelo adjudicatário quando essas despesas decorrerem de um atraso de desarmazenagem ou de um atraso na colocação à disposição da mercadoria pelo organismo de intervenção ou pelo entreposto de armazenagem.

A título subsidiário, no caso de a Comissão não ser responsável pelos actos dos intervenientes, a demandante considera que as condições para haver responsabilidade extracontratual da Comunidade estão preenchidas no caso em apreço.

⁽¹⁾ JO L 220 de 20.8.1999, p. 3.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, relativo a um programa de abastecimento de produtos agrícolas à Federação da Rússia (JO L 14 de 19.1.1999, p. 3).

**Recurso interposto em 11 de Setembro de 2001 pelo
Forum des Migrants de l'Union Européenne contra a
Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-217/01)

(2001/C 317/67)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Forum des Migrants de l'Union Européenne, com sede em Bruxelas, representado por Emmanuel Degrez, advogado.

O recorrente conclui que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão notificada ao recorrente em 11 de Julho de 2001 pela Comissão, Direcção-Geral Justiça e Assuntos Internos, que põe termo ao apoio financeiro da Comissão, ao abrigo do artigo A0-3040 do orçamento comunitário nos termos do artigo 1.º das condições gerais da Convenção de subvenção do exercício 2000;
- condenar a Comissão, Direcção-Geral Justiça e Assuntos Internos, no pagamento das despesas da presente instância.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é uma organização não governamental que tem por objectivo combater o racismo e proteger os interesses dos diferentes imigrantes na União Europeia. Para este efeito, o recorrente recebe subvenções da Comissão Europeia relativas ao ano 2000, em conformidade com a convenção celebrada entre as duas partes. Na decisão recorrida, a Comissão põe termo a esse apoio financeiro por causa de irregularidades financeiras verificadas em relação ao recorrente.

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca:

- o incumprimento das condições gerais da Convenção de subvenção, de 24 de Maio de 2000;
- o não respeito dos direitos de defesa no âmbito de um processo administrativo. Segundo o recorrente, a decisão recorrida não respeita o princípio do contraditório e não está suficientemente fundamentada;
- violação do princípio da confiança legítima.

Recurso interposto em 21 de Setembro de 2001 pelo Laboratoire Monique Remy contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-218/01)

(2001/C 317/68)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 21 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Laboratoire Monique Remy, com sede em Grasse (França), representado por Jean-Félix Pupel, advogado.

O recorrente contesta a Decisão C(2001)1380 da Comissão, de 2 de Julho de 2001, que suprime o financiamento concedido ao recorrente pela Decisão C(93)3185 da Comissão, de 10 de Novembro de 1993, relativa ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, nos termos do Regulamento(CEE) n.º 4256/88 do Conselho, no âmbito do projecto n.º 93.FR.06.027 intitulado: «Projecto-piloto e demonstração relativo à valorização da Iris, planta mediterrânica, para a indústria de perfumaria de luxo e de aromas alimentares (França, Espanha, Grécia)».

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente sustenta que a decisão não respeita o código da boa conduta administrativa na medida em que não contém informação relativa às possibilidades de contestar a decisão em

causa. Além disso, o recorrente não está de acordo quanto ao facto de a decisão estipular que eram necessárias outras informações e documentos justificativos. Segundo o recorrente, ele apresentou todos os documentos necessários e, se a Comissão tivesse necessidade de outros, poderia pedir-lhos.

Acção intentada em 24 de Setembro de 2001 por Carlber-son G. E. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-220/01)

(2001/C 317/69)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 24 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Sociedade Carlber-son G. E., estabelecida em Paris, representada por Thierry Gallois, advogado.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão a pagar à demandante uma indemnização equivalente aos montantes das seguintes facturas:
 - BRU 0135 963 de 82 991,96 DM — custos suplementares de carregamento;
 - BRU 0135 098 de 900 DM, correspondente às multas pagas às autoridades polacas;
 - BRU 0135 099 de 6 960 DM, correspondente às multas pagas às autoridades polacas;
 - BRU 0135 964, de 16 050 DM — custos relativos às folhas de plástico exigidas pelo gestor das existências de intervenção;
- declara que a indemnização é majorada pelos juros legais a contar do oitavo dia seguinte de cada uma das facturas não pagas;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente litígio refere-se à execução dos lotes 5 e 7 do Regulamento n.º 1799/1999 da Comissão, de 16 de Agosto de 1999, relativo ao transporte de carne de bovino das existências de intervenção na Alemanha para a Rússia. Nos termos deste regulamento, a demandante devia fornecer à partida serviços de manutenção e de carregamento dos meios de transporte. A demandante devia facturar estes serviços ao organismo de intervenção de acordo com a cotação que tivesse sido dada pela sociedade gestora das existências de intervenção.

De acordo com a demandante, a sociedade gestora executou incorrectamente as operações de carregamento e a polícia polaca, tendo constatado excesso de carga, aplicou multas à recorrente. Além disso, a sociedade gestora exigiu um pagamento prévio dos custos suplementares das operações de carregamento.

Em apoio das suas pretensões, a demandante invoca a responsabilidade da Comissão, quer contratual, quer extracontratual.

A demandante alega os mesmos argumentos no processo T-215/01, tendo em conta que, neste último caso, os custos suplementares foram causados pela actuação do entreposto do organismo de intervenção que exigiu o pagamento prévio de um suplemento sobre o preço para liberar e carregar as mercadorias e que executou incorrectamente as respectivas operações, o que implicou a aplicação das multas à demandante.

Ação intentada em 24 de Setembro de 2001 por Carlber- son G. E. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-221/01)

(2001/C 317/70)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 24 de Setembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Sociedade Carlber-son G. E., estabelecida em Paris, representada por Thierry Gallois, advogado.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão a pagar à demandante uma indemnização equivalente aos montantes das facturas BRU 114 4316 (25 761,11 USD) e BRU 413 1828 (23 115,49 EUR);
- declarar que a indemnização é majorada pelos juros legais a contar do oitavo dia seguinte de cada uma das facturas não pagas;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante alega que no âmbito do Regulamento n.º 1815/1999⁽¹⁾, a Comissão adjudicou-lhe, por decisão de

23 de Setembro de 1999, o contrato relativo ao lote 5, que tinha por objecto o transporte de 6 500 toneladas de leite em pó desnatado da Irlanda para a Rússia.

De acordo com a demandante, o organismo de intervenção, o Department of Agriculture, Food and Rural Development (DAF) entregou-lhe com bastante atraso as mercadorias, o que a obrigou a pagar ao armador os custos de imobilização do navio que tinha fretado.

Em apoio dos seus pedidos com a finalidade de obter a reparação dos prejuízos sofridos, a demandante invoca a responsabilidade contratual e, a título subsidiário, extracontratual da Comissão, alegando fundamentos e argumentos similares aos apresentados no processo T-215/01.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1819/1999 da Comissão, de 18 de Agosto 1999, relativo ao fornecimento de leite desnatado em pó à Rússia (JO L 220, p. 13).

Cancelamento do processo T-42/00⁽¹⁾

(2001/C 317/71)

(Língua do processo: alemão)

Por despacho de 5 de Junho de 2001, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-42/00, City-Broker Deutschland GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos).

⁽¹⁾ JO C 135 de 13.5.2000.

Cancelamento do processo T-359/00⁽¹⁾

(2001/C 317/72)

(Língua do processo: espanhol)

Por despacho de 21 de Junho de 2001, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-359/00, Organización de Productores Asociados de Grandes Atuneros Congeladores (OPAGAC) e Empresarios Asociados contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 45 de 10.2.2001